



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/01/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1380255-0

MODALIDADE-TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: ALBERTO SALOMÃO CAVALCANTI SIMÕES; HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO; IURIC PIRES MARTINS; JOSÉ JORGE ALMEIDA DE ASSUNÇÃO; JÚLIO EMÍLIO LÓSSIO DE MACEDO; JÚLIO LÓSSIO FILHO; LUÍZA ANGÉLICA GOUVÊA LEÃO; MARCELO EDUARDO NASCIMENTO VEIRA; MÁRIO FERREIRA CAVALCANTI FILHO; MICLELLY CRISTIANE FÉLIX DA SILVA

ADVOGADOS: DR. RAFAEL LEAL BOTELHO PACHÊCO MEIRA - OAB/PE Nº 50.274; DRA. ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - OAB/PE Nº 54.947; DRA. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660; DR. BRUNO VALADARES DE SÁ BARRETO SAMPAIO - OAB/PE Nº 15.000; DRA. CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183; DR. LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807; DR. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

EMENTA

AUDITORIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.

1. Constitui dever do gestor proceder à ampla pesquisa de preços, inclusive junto a bancos públicos, antes de celebrar contrato com particular.

2. As cotas de patrocínio em evento público servem ao custeio do próprio evento, e visam cobrir as despesas decorrentes.

RELATÓRIO

Auditoria Especial na Prefeitura de Petrolina destinada a analisar despesas com festividades juninas durante o exercício de 2013, especificamente a cessão de espaços para exploração comercial, captação de cotas de patrocínio, despesas com infraestrutura e atrações artísticas.

Concluída a auditoria, a equipe entendeu devida a imputação de débito no valor de R\$ 648.114,40, conforme



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

explicitado no quadro de irregularidades abaixo, onde aproveitei para inserir a qualificação dos responsabilizados:

ITEM	IRREGULARIDADES	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
3.1.1	Cessão de espaço para exploração comercial de camarote sem o devido processo licitatório	Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 37, XXI, da Constituição Federal; Arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.	Júlio Emílio Lóssio de Macedo - Prefeito Iuric Pires Martins – Secretário de Turismo José Jorge Almeida de Assunção – Secretário de Eventos	R\$ 38.000,00
3.1.2	Cessão de espaço para exploração comercial de barracas sem o devido processo licitatório	Princípios Constitucionais da Impessoalidade e Publicidade, art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 37, XXI, da Constituição Federal; Arts. 2º, 3º e 26 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Municipal nº 1.520/04, art. 3º.	José Jorge Almeida de Assunção	
3.1.3	Cessão de espaço para exploração comercial de estacionamento sem procedimento licitatório e contrato	Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 37, XXI, da Constituição Federal; Arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.	Júlio Emílio Lóssio de Macedo Iuric Pires Martins José Jorge Almeida de Assunção	
3.1.4	Cessão de espaço para exploração comercial de parque de diversões sem procedimento licitatório.	Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 37, XXI, da Constituição Federal; Arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.	José Jorge Almeida de Assunção	
3.2	Arrecadação em cotas de patrocínio em valor muito inferior ao previsto	Princípio Constitucional da Eficiência, art. 37, caput.	José Jorge Almeida de Assunção	
3.2.1	Comissionamento pago por serviços não prestados	Princípio Constitucional da Legalidade, art. 37, caput.	José Jorge Almeida de Assunção	R\$ 18.715,00
3.2.2	Ausência de recolhimento aos cofres públicos de	Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48-A, II; Lei n.	José Jorge Almeida de Assunção	R\$ 8.100,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADES	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
	<i>cota de patrocínio.</i>	4.320/64, arts. 52 a 57, 75, 83 e 85.		
3.3	<i>Ausência de publicidade de processo licitatório.</i>	Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º; Lei Municipal nº 1.520/2004, art. 1º.	Iuric Pires Martins Mário Ferreira Cavalcanti Filho Coordenador Geral de Licitações	
3.4	<i>Prorrogação de Ata de Registro de Preço por prazo superior a um ano.</i>	Lei Federal nº 8.666/93, art. 15, § 3º, III.	Iuric Pires Martins	
3.4.1	<i>Valores empenhado e liquidado acima dos serviços executados</i>	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63.	Iuric Pires Martins Júlio Lóssio Filho	
3.5.1	<i>Ausência de elementos técnicos na elaboração do Termo de Referência</i>	Lei Federal nº 10.520/2002, art. 3º, III; Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, III, c/c art. 26, III, e art. 15, V.	Iuric Pires Martins Mário Ferreira Cavalcanti Filho	
3.5.2	<i>Inexistência de justificativa de escolha das atrações artísticas contratadas</i>	Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, II; Acórdão TC nº 184/12.	Iuric Pires Martins	
3.5.3	<i>Realização de modalidade de licitação em modalidade não permitida pela legislação.</i>	Lei Federal nº 10.520/2002, art. 1º; Lei Federal nº 8.666/93, arts. 25, III, e 38, VI.	Iuric Pires Martins Humberto Borges Chaves Filho – Procurador Geral Mário Ferreira Cavalcanti Filho	
3.5.4	<i>Ausência de poderes específicos para formulação de lances em Pregão</i>	Lei Federal nº 10.520/2002, art. 4º, VI.	Iuric Pires Martins Luíza Angélica Gouvêa Leão - Pregoeira	
3.5.5	<i>Descumprimento das obrigações estipuladas no Contrato</i>	Lei Federal nº 8.666/93, art. 66.	Iuric Pires Martins Júlio Lóssio Filho	
3.5.6.1	<i>Preços pagos a artistas acima do contratado por outros órgãos públicos</i>	Princípios Constitucionais da Eficiência, art. 37, caput, e da Economicidade, art. 70, caput; Lei Federal nº 8.666/93, art. 15, V.	Iuric Pires Martins	R\$ 583.299,40



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ITEM	IRREGULARIDADES	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
3.5.6.2	<i>Indícios de preços pagos a artistas acima do contratado por outros órgãos públicos</i>	<i>Princípios Constitucionais da Eficiência, art. 37, caput, e da Economicidade, art. 70, caput; Lei Federal nº 8.666/93, art. 15, V.</i>	<i>Iuric Pires Martins</i>	
3.6	<i>Ausência de planejamento nas ações do “São João do Vale”</i>	<i>Princípio Constitucional da Eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.</i>	<i>Júlio Emílio Lóssio de Macedo Iuric Pires Martins José Jorge Almeida de Assunção</i>	
Total				R\$ 648.114,40

Observem que nenhuma das pessoas jurídicas envolvidas nas contratações aparece nesse quadro, que foi alterado em posterior Nota Técnica de Esclarecimento a fim de excluir a irregularidade discriminada no item 3.1.3., permanecendo, contudo, a sugestão original do débito. A não inclusão das empresas societárias ali se deveu ao fato de apenas terem sido chamadas ao polo passivo das obrigações após a manifestação do Ministério Público de Contas, que entendeu devida a providência.

Além do Relatório de Auditoria inserido às fls. 1.023/1.057, vol. 06, o processo contou com longa instrução processual, tendo sido constituído com os seguintes documentos: (trecho copiado do Parecer do MPCO):

1. Defesa da Sra. Luíza Angélica Gouvêa Leão (fls. 1.070/1.082, vol. 06);
2. Defesa do Sr. Humberto Borges Chaves Filho (fls. 1.193/1.204, vol. 06);
3. Defesa conjunta dos Srs. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Júlio Lóssio Filho, Iuric Pires Martins e José Jorge Almeida de Assunção (fls. 1.205/1.255, vol. 07);
4. 1ª Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1.393/1.398, vol. 07); 6. Cota MPCO n.º 95/2015 (fl. 1.415, vol. 08);
7. Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1.423/1.436, vol. 08);
8. Defesa conjunta complementar dos Srs. Júlio Emílio



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Lóssio de Macedo, Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Júlio Lóssio Filho, Iuric Pires Martins, José Jorge Almeida de Assunção e Luíza Angélica Gouvêa Leão (fls. 1.445/1.458, vol. 08);
9. 2ª Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1.464/1.465, vol. 08). 10. Parecer MPCO n.º 434/2017 (fls. 1.472/1.526, vol. 08);
 10. Parecer MPCO n.º 434/2017 (fls. 1.472/1.526, vol. 08);
 11. 2º Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1.530/1.539, vol. 08);
 12. Defesa prévia da empresa TOP eventos (fls. 1.545/1.570, vol. 08);
 13. Defesa prévia da empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA (fls. 1.572/1.589, vol. 08);
 14. 3ª Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1.598/1.599, vol. 08);
 15. Cota MPCO n.º 415/2018 (fls. 1.609/1.610, vol. 09);
 16. 3º Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1.618/1.625, vol. 09);
 17. 4º Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1.628/1.634, vol. 09);
 18. Defesa Prévia Complementar da Top Eventos (fls. 1.639/1.647-A, vol. 09);
 19. Defesa Prévia Complementar de José Jorge Almeida de Assunção (fls. 1.648/1.667, vol. 09);
 20. Parecer Complementar do MPCO n.º 803/2022.

A defesa conjunta do Prefeito e Secretários questionou em sede preliminar a atribuição de responsabilidade ao Chefe do Executivo, sob o ponto de vista de que houve delegação de funções aos Titulares das respectivas Pastas, tudo de acordo com o Decreto Municipal n.º 001/2009.

Complementaram a tese argumentativa afirmando que este TCE-PE não pode responsabilizar indistintamente todos os ordenadores de despesa sem individualizar as respectivas condutas.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

No mérito, os acusados rebateram as arguições por meio de argumentos, todos detidamente apreciados no trabalho do representante ministerial, cujo pronunciamento acompanhou a equipe de auditoria no sentido de entender irregular o objeto auditado, sugerindo o mesmo débito proposto pelos técnicos, no montante de R\$ 648.114,40.

O Procurador Ricardo Alexandre ainda sugeriu a exclusão das irregularidades constantes dos itens 3.5.2 e 3.5.4 do RA, concernentes à ausência de justificativa de escolha das atrações artísticas e à ausência de poderes específicos para formulação de lances em Pregão. Com essa orientação, a Pregoeira Luíza Angélica deixa de figurar no rol de responsáveis.

Vieram ainda defesas das Empresas TOP Eventos e Aliança Comunicação e Cultura LTDA., ambas refutando as acusações que lhes foram atribuídas, conforme veremos amiúde na reprodução do Parecer Complementar MPCO nº 803/2022.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O objeto auditado apresenta irregularidades graves, capazes de direcionar o voto para a rejeição das contas e imputação de débitos, conforme sugerido pelo órgão ministerial, que ainda entendeu devida a aplicação de multas individuais contra os servidores responsabilizados. Essa última providência, contudo, não mais pode ser seguida devido ao transcurso do prazo quinquenal previsto no parágrafo 6º, do artigo 73, LOTCE.

O primeiro débito cabível, no valor de R\$ 38.000,00, decorrente do pagamento em favor da Pessoa Jurídica TOP Eventos, deveu-se ao uso e exploração de espaço em camarote no evento, quando a Prefeitura investiu R\$ 136.500,00 na instalação, porém recebeu apenas R\$ 98.500,00 da beneficiária a título de supostas cotas de patrocínio. A diferença entre um e outro valor foi justamente o débito sugerido.

Importa explicar que as pré-faladas cotas de patrocínio consistem na obtenção de recursos oriundos de terceiros com vistas a viabilizar a realização de eventos, quando o dinheiro investido pelo interessado se torna fonte de numerário apta aos seus custos.

Ocorre que, conforme denunciado pela auditoria e chancelado pelo MPCO, o que vimos foi o aluguel do espaço por



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

preço inferior às despesas executadas na sua montagem, decorrendo dano ao Erário no valor de R\$ 38.000,00.

No mesmo contexto, R\$ 18.715,00 foram pagos à Aliança Comunicação e Cultura LTDA por suposta comissão devida na cota de patrocínio da TOP Eventos, quando já anotamos que se tratou na realidade do aluguel de espaço, assim mesmo com prejuízo.

Houve ainda dano ao Erário no montante de R\$ 8.100,00, este por conta de recursos captados pela mesma Pessoa Jurídica Aliança Comunicação e Cultura LTDA junto às empresas SKOL, PEPSI, PITÚ e ARCELOR MISTTAL para divulgação das marcas. O questionamento da auditoria se deveu à omissão dos nomes na prestação de contas da Aliança Comunicação, dando a entender que ela se apropriou da verba.

A última quantia posta a débito atingiu R\$ 583.299,40 e diz respeito a superfaturamento na contratação de atrações musicais.

Para calcular o valor, a equipe teve o cuidado de comparar os preços contratados com outros praticados nos Municípios Pernambucanos de Caruaru e Araripina, na mesma época, com as mesmas bandas. O resultado foram diferenças injustificadas, sempre a maior para Petrolina.

Destaco que o intitulado empresário exclusivo das bandas Marcelo Eduardo Nascimento Vieira - ME Produções foi o único participante de um Pregão ocorrido menos de um mês antes para contratação das atrações, situação que torna o procedimento suspeito de favorecimento.

Por todos esses fatos, o desfecho do voto segue a linha interpretativa explicitada em ambos o pareceres ministeriais que abaixo reproduzo (nº 434/2017 e nº 803/2022), em cujos teores estão a avaliação de cada argumento defensivo dos acusados, resultando na irregularidade do objeto auditado e imposição dos débitos constantes do quadro reproduzido nas primeiras páginas do relatório de voto, porém de forma solidária com as respectivas empresas.

Sobre a responsabilização de cada envolvido, tenho a acrescentar o seguinte:

1) O Prefeito Júlio Lócio deve ser excluído do rol de responsabilizados, conforme opinou o Procurador Ricardo Alexandre, uma vez que a atribuição de ordenador de despesas competiu por delegação aos Secretários Municipais;

2) As pessoas jurídicas envolvidas e beneficiadas com os danos provocados ao Erário Municipal, uma vez que já foram



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

regularmente chamadas ao feito, irão compor o polo passivo das obrigações, inclusive o Empresário Individual Marcelo Eduardo Nascimento Vieira - ME Produções, que intermediou a contratação dos artistas, todos de forma solidária com os agentes públicos;

3) A responsabilização de cada Titular das Pastas Municipais se deveu à participação direta nos atos que provocaram os danos, como podemos conferir na transcrição das análises desenvolvidas pelo MPCO, da qual me aproveito na formulação do voto, senão vejamos:

PARECER 434/2017

3. MÉRITO

Após análise técnico-financeira, os auditores desta Corte relataram as irregularidades constantes do quadro de fls. 1.054/1.056 (vol. 06), sendo passíveis de enquadramento legal os responsáveis indicados à fl. 1.057 (vol. 06).

Depois do exame das defesas apresentadas, bem como dos documentos a elas associados, a equipe de auditoria emitiu Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1.393/1.398, vol. 07) acatando parcialmente as alegações defensivas referentes ao subitem 3.1.2. ("Cessão de espaço para exploração comercial de barracas sem o devido processo licitatório") e integralmente as teses arguidas contra a falha consubstanciada no subitem 3.1.3 ("Cessão de espaço para exploração comercial de estacionamento sem procedimento licitatório") do Relatório de Auditoria. Em razão disso, um novo quadro de detalhamento de débito foi elaborado (fls. 1.396/1.398, vol. 07):

ITEM	IRREGULARIDADES	LEGISLAÇÃO INFRINGIDA	RESPONSÁVEIS	VALOR PASSÍVEL DE DEVOLUÇÃO
3.1.1	Cessão de espaço para exploração comercial de camarote sem o devido processo licitatório	Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 37, XXI, da Constituição Federal; Arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.	Júlio Emílio Lóssio de Macedo Iuric Pires Martins José Jorge Almeida de Assunção	R\$ 38.000,00
3.1.2	Cessão de espaço para exploração	Princípio Constitucional da Impessoalidade, art.	José Jorge Almeida	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

	comercial de barracas sem o devido processo licitatório	37, caput, da Constituição Federal; Art. 37, XXI, da Constituição Federal; Arts. 2º, 3º e 26 da Lei Federal nº 8.666/93; Lei Municipal nº 1.520/04, art. 3º.	de Assunção	
3.1.4	Cessão de espaço para exploração comercial de parque de diversões sem procedimento licitatório.	Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Legalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal; Art. 37, XXI, da Constituição Federal; Arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.	José Jorge Almeida de Assunção	
3.2	Arrecadação em cotas de patrocínio em valor muito inferior ao previsto	Princípio Constitucional da Eficiência, art. 37, caput.	José Jorge Almeida de Assunção	
3.2.1	Comissionamento pago por serviços não prestados	Princípio Constitucional da Legalidade, art. 37, caput.	José Jorge Almeida de Assunção	R\$ 18.715,00
3.2.2	Ausência de recolhimento aos cofres públicos de cota de patrocínio.	Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48-A, II; Lei n. 4.320/64, arts. 52 a 57, 75, 83 e 85.	José Jorge Almeida de Assunção	R\$ 8.100,00
3.3	Ausência de publicidade de processo licitatório.	Lei Federal nº 8.666/93, art. 3º; Lei Municipal nº 1.520/2004, art. 1º.	Iuric Pires Martins Mário Ferreira Cavalcanti Filho	
3.4	Prorrogação de Ata de Registro de Preço por prazo superior a um ano.	Lei Federal nº 8.666/93, art. 15, § 3º, III.	Iuric Pires Martins	
3.4.1	Valores empenhado e liquidado acima dos serviços executados	Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63.	Iuric Pires Martins Júlio Lóssio Filho	
3.5.1	Ausência de elementos técnicos na elaboração do Termo de Referência	Lei Federal nº 10.520/2002, art. 3º, III; Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, III, c/c art. 26, III, e art. 15, V.	Iuric Pires Martins Mário Ferreira Cavalcanti Filho	
3.5.2	Inexistência de justificativa de escolha das atrações artísticas	Lei Federal nº 8.666/93, art. 26, II; Acórdão TC nº 184/12.	Iuric Pires Martins	



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

	<i>contratadas</i>			
3.5.3	<i>Realização de modalidade de licitação em modalidade não permitida pela legislação.</i>	<i>Lei Federal nº 10.520/2002, art. 1º; Lei Federal nº 8.666/93, arts. 25, III, e 38, VI.</i>	<i>Iuric Pires Martins Humberto Borges Chaves Filho Mário Ferreira Cavalcanti Filho</i>	
3.5.4	<i>Ausência de poderes específicos para formulação de lances em Pregão</i>	<i>Lei Federal nº 10.520/2002, art. 4º, VI.</i>	<i>Iuric Pires Martins Luíza Angélica Gouvêa Leão</i>	
3.5.5	<i>Descumprimento das obrigações estipuladas no Contrato</i>	<i>Lei Federal nº 8.666/93, art. 66.</i>	<i>Iuric Pires Martins Júlio Lóssio Filho</i>	
3.5.6.1	<i>Preço pagos a artistas acima do contratado por outros órgãos públicos</i>	<i>Princípios Constitucionais da Eficiência, art. 37, caput, e da Economicidade, art. 70, caput; Lei Federal nº 8.666/93, art. 15, V.</i>	<i>Iuric Pires Martins</i>	<i>R\$ 583.299,40</i>
3.5.6.2	<i>Indícios de preços pagos a artistas acima do contratado por outros órgãos públicos</i>	<i>Princípios Constitucionais da Eficiência, art. 37, caput, e da Economicidade, art. 70, caput; Lei Federal nº 8.666/93, art. 15, V.</i>	<i>Iuric Pires Martins</i>	
3.6	<i>Ausência de planejamento nas ações do “São João do Vale”</i>	<i>Princípio Constitucional da Eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.</i>	<i>Júlio Emílio Lóssio de Macedo Iuric Pires Martins José Jorge Almeida de Assunção</i>	
Total				R\$ 648.114,40

Em atendimento à recomendação do Ministério Público de Contas, veiculada por meio da Cota n.º 95/2015 (fl. 1.415, vol. 08), foi deferida diligência determinando o retorno dos autos à equipe de auditoria, para emissão de Relatório Complementar tendente a esclarecer os nexos de causalidade entre as irregularidades detectadas e a conduta dos agentes por elas responsabilizados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em face do Relatório Complementar de Auditoria (fls. 1.423/1.436, vol. 08), os Srs. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Júlio Lóssio Filho, Iuric Pires Martins, José Jorge Almeida de Assunção e Angélica Gouvêa Leão apresentaram, conjuntamente, defesa complementar (fls. 1.445/1.458, vol. 08). O órgão técnico, na 2ª Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 1.464/1.465, vol. 08), manteve as conclusões expostas no Relatório Complementar de Auditoria.

Passa-se, então, à análise das irregularidades descritas, em cotejo com os argumentos aduzidos pelos interessados.

3.1. Autorização de uso de espaço sem procedimento licitatório

Neste tópico, serão analisadas as falhas indicadas nos subitens 3.1.1. ("Ausência de licitação na exploração de camarote"), 3.1.2. ("Ausência de licitação na exploração de barracas") e 3.1.4. ("Cessão de espaço para exploração de parque de diversões") do Relatório de Auditoria (fls. 1.026/1.031 e 1.033/1.034, vol. 06).

Relatório de Auditoria

De acordo com os achados de auditoria, o "São João do Vale 2013" contou com a exploração comercial de camarote de 1.200 m² ("Camarote do Vale"), instalado no pátio de eventos do Município de Petrolina. A estrutura do espaço foi custeada por recursos públicos em montante de R\$ 136.500,00. Os itens para a montagem do camarote foram contratados a partir do aditamento do Pregão Presencial n.º 063/2012 (fls. 267/352, vol. 02), realizado no exercício anterior. A imagem do Prefeito foi utilizada na divulgação da venda dos ingressos.

O órgão de auditoria informa que a cessão do espaço ocorreu sem o devido processo licitatório. O Sr. Alberto Salomão Cavalcanti Simões - sobrinho do Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo e sócio da empresa Top Eventos, responsável pela exploração do camarote - obteve para o TOP eventos o proveito comercial do espaço mediante pagamento de cota de patrocínio de R\$ 98.500,00, dos quais R\$



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

18.715,00 (19%) foram destinados ao pagamento de comissão à empresa encarregada da captação da referida cota (fls. 167/170, vol. 01).

Os técnicos afirmam, ainda, que a empresa Top Eventos, além de beneficiada pela ausência de procedimento licitatório, também foi agraciada com a facilitação do pagamento da cota de patrocínio. A primeira parcela, no valor de R\$ 45.000,00, foi paga em 26/06/2013 (fl. 168, vol. 01), 05 dias após o início da venda dos ingressos; a segunda, relativa aos R\$ 53.500,00 restantes, somente foi quitada em 01/07/2013 (vol. 169, vol. 01), após o encerramento do evento. Logo, o risco empresarial para a produtora do camarote teria sido nulo.

Pelo prejuízo causado aos cofres públicos, em montante de R\$ 38.000,00 - diferença entre a despesa de instalação do camarote (R\$ 136.500,00) e o valor pago pela empresa Top Eventos (R\$ 98.500,00) -, bem como pela violação aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, a equipe técnica de auditoria atribui responsabilidade aos seguintes agentes: (1) Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Prefeito do Município de Petrolina; (2) Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo; e (3) José Jorge Almeida de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Eventos.

Para o mesmo evento, a Prefeitura Municipal de Petrolina concedeu ao Sr. Fortunato de Melo Filho autorização de funcionamento de parque de diversões, mediante pagamento de R\$ 5.000,00 (fls. 78/80, vol. 01), e realizou credenciamento para a seleção de interessados na exploração de barracas (fls. 59/77, vol. 01). O corpo técnico entende que ambos os procedimentos deveriam ter sido precedidos de licitação, devendo a inobservância dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade ser atribuída ao Sr. José Jorge Almeida de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Eventos.

Defesa dos interessados

Os Srs. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Iuric Pires Martins e José Jorge Almeida de Assunção defendem-se, conjuntamente, às fls. 1.216/1.230 e fls. 1.252/1.254 (vol. 07), afirmando que: (1) a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

utilização da imagem do Prefeito na divulgação da venda dos ingressos para o "Camarote do Vale" não foi custeada por recursos públicos nem autorizada pelo Prefeito; (2) a relação de parentesco entre um dos sócios da empresa Top Eventos e o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo, se existente, era até então desconhecida e, de qualquer modo, não houve atuação do referido Secretário no evento festivo; (3) a escolha da empresa Top Eventos para a exploração do "Camarote do Vale" teve como critério a melhor oferta de cota de patrocínio, tendo sido a negociação realizada pela empresa responsável pela captação de cotas; (4) a jurisprudência considera que tanto a autorização quanto a permissão de uso de bem público, por serem atos administrativos discricionários, unilaterais e precários, dispensam a realização de licitação, restando, pois, afastadas as irregularidades relacionadas à cessão de espaços para camarote, barracas e parque de diversões; (5) os defendentes agiram com boa-fé, porque apoiados em decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco prolatada em caso semelhante ocorrido no próprio Município de Petrolina (AC n.º 60943-8); (6) o recebimento da cota de patrocínio ofertada pela Top Eventos em duas parcelas não permite concluir ter havido favorecimento ou inexistido risco empresarial, já que a empresa precisou arcar com as despesas de serviços fornecidos no espaço (maquiagem, massagem, decoração temática, segurança especializada e toaletes padronizados) e o público do camarote foi aquém do esperado; (7) quanto à cessão do espaço para a exploração de barracas, a opção pelo credenciamento mostrou-se adequada, contemplando todos os interessados, tanto que o espaço referente a 15 barracas não chegou a ser utilizado em virtude da ausência de interessados; (8) a notícia de que o credenciamento foi iniciado no dia 13/06/2013 não permite concluir que as inscrições foram encerradas na mesma data; (9) no que concerne à cessão de espaço para a exploração de parque de diversões, o valor pago pela autorização está dentro dos padrões de mercado. Por força da argumentação, aduzem, ainda, que inexistiu má-fé ou intenção de menoscabar a legislação regente da matéria, sendo o caso de esta Corte enveredar pelo caminho pedagógico, sem aplicação de multa.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em defesa complementar (fls. 1.446/1.451, vol. 08), os defendentes repetem os argumentos aduzidos na defesa prévia, apenas acrescentando que: (1) por força do Decreto Municipal n.º 001/2009, as unidades orçamentárias são ordenadas por seus respectivos titulares, não figurando o Prefeito como ordenador de despesas; (2) em razão do princípio da simetria, aplica-se ao caso o art. 80, § 1º, do DL n.º 200/67, segundo o qual ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos; (3) a responsabilidade não pode ser presumida, sendo necessário verificar se o agente efetivamente praticou atos relacionados à gestão de recursos; (4) o sistema de controle interno do Município de Petrolina está estruturado em consonância com a jurisprudência do TCE-PE, possuindo autonomia e atuação concreta; (5) o controle interno tem sido fortalecido, inclusive com a nomeação de servidor efetivo para o cargo de Controlador-Geral.

Entendimento do Ministério Público de Contas

O Município de Petrolina realizou o Pregão n.º 057/2013 (Processo licitatório n.º 95/2013) objetivando a contratação de empresa para prospecção, intermediação e captação de cotas de patrocínio. O Anexo III do Edital do certame indicava as especificidades técnicas do objeto, detalhando as peças de campanha que seriam oferecidas aos potenciais patrocinadores, de acordo com o valor da cota ofertada por cada um deles.

O procedimento licitatório foi vencido pela Aliança Comunicação e Cultura Ltda., a quem coube, segundo os defendentes, negociar a exploração comercial do "Camarote do Vale", concedendo-a a quem oferecesse maior cota de patrocínio. Ocorre que não há, no Anexo III do Edital do Pregão n.º 057/2013 (fls. 114/116, vol. 01), qualquer previsão desse tipo de contrapartida - autorização ou permissão de exploração comercial de camarote -, seja para as cotas previamente especificadas, seja para as denominadas "cotas diversas".

As contrapartidas disponibilizadas aos interessados em patrocinar o evento configuravam, basicamente, meios de publicidade, tais como placas,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

postes-banners, blimps, citações na locução do palco principal, outdoors, livretos com a programação do evento, espaços para a realização de ações promocionais etc. Seriam consideradas "cotas diversas" as que envolvessem "valores, propriedades de merchandising e de mídia diferentes das estabelecidas" (fl. 116, vol. 01) - portanto, pacotes de publicidade diferentes dos expressamente previstos.

Percebe-se, então, que o valor recebido pela Prefeitura de Petrolina da Top Eventos (R\$ 98.500,00) não constituiu efetivamente uma cota de patrocínio, mas o pagamento da empresa pela exploração comercial do camarote, cuja cessão ocorreu sem a observância de princípios administrativos constitucionais.

Ainda que a autorização e a permissão da utilização de bens públicos se caracterizem como atos discricionários e de caráter precário, independentes de prévia licitação, sempre que possível devem ser precedidos de processo seletivo que garanta a igualdade de oportunidades aos interessados.

É razoável supor que outras empresas além da Top Eventos teriam interesse em explorar comercialmente o único camarote existente no "São João do Vale 2013", sobretudo com os custos da montagem estrutural do espaço estando a cargo da Administração Pública. Assim, mesmo não sendo a hipótese de obrigatoriedade de licitação, era necessária a formalização de um procedimento que conferisse um mínimo de publicidade à pretensão da Prefeitura Municipal - de negociar com empresa privada a cessão da exploração comercial do camarote -, e garantisse tratamento isonômico aos possíveis interessados.

Tais necessidades não foram supridas pelo Pregão n.º 057/2013, no âmbito do qual ocorreu a contratação da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. Nem o edital do certame, nem o contrato dele resultante explicitam, dentre as contrapartidas às cotas de patrocínio, a possibilidade da concessão da exploração comercial do camarote.

Conforme amplamente divulgado pela mídia local, o "Camarote do Vale" tinha por finalidade oferecer, para usuários pagantes, um espaço reservado no pátio de eventos de Petrolina - nas palavras dos anunciantes, uma "experiência inigualável", por agregar "luxo e conforto ao tradicionalismo do São



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

João do Vale" (fl. 47, vol. 01) -, com vista privilegiada para o palco principal e serviços como massagem, maquiagem, espaço gourmet, bar com garçons etc.

Esse tipo de estrutura privada, no seio de festividade realizada para a população, somente se justifica quando os recursos auferidos pelo Poder Público com a cessão do uso do espaço público, no mínimo, contribuem para o financiamento da própria festa. No caso sob análise, a privatização de parte do São João petrolinense, além de não ter retornado recursos ao Erário municipal, ainda lhe causou prejuízos, dadas as despesas com a montagem do camarote. Isso porque a Top Eventos pagou R\$ 98.500,00 pela exploração comercial do espaço, ao passo que a Prefeitura de Petrolina, somente com a instalação da estrutura do camarote, gastou R\$ 136.500,00. Dito de outro modo, a Prefeitura de Petrolina aceitou receber da empresa pagamento notoriamente inferior ao que seria investido pelo Município. Convém salientar que os valores em questão não foram refutados pelos defendentes.

Acrescenta-se, ainda, o fato de o Sr. Alberto Salomão Cavalcanti Simões, sócio da empresa Top Eventos, ser sobrinho do Sr. Marcello Cavalcanti Ramos, Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo de Petrolina (fls. 53/58, vol. 01). É verdade que a relação de parentesco, se analisada isoladamente, não permitiria afirmar ter havido favorecimento de terceiro. Contudo, considerando a falta de justificativa plausível para escolha da empresa Top Eventos, as facilidades de pagamento que lhe foram concedidas e o prejuízo causado aos cofres municipais, são fortes os indícios de violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, devendo ser considerada subsistente a irregularidade indicada pela auditoria.

Quanto à cessão de espaço para a exploração de parque de diversões, de acordo com a autorização de funcionamento de fls. 78/80 (vol. 01), a municipalidade outorgou ao Sr. Fortunato de Melo Filho, sócio da empresa Parque de Diversões Melo Ltda. - ME, permissão de uso remunerado do Pátio Ana das Carrancas, no período de 20 a 30/06/2013, mediante pagamento de R\$ 5.000,00. Tal qual verificado na cessão de espaço para a exploração do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

camarote, não houve processo seletivo para a escolha do particular utente, não se podendo afirmar que tenha sido ele o único interessado. Não foi detectado dano aos cofres públicos, mas subsiste o desrespeito ao princípio da isonomia.

Na cessão do uso e exploração de barracas, a Prefeitura de Petrolina chegou a realizar o credenciamento de interessados, tornado público mediante aviso no Diário Oficial do Município, em 12/06/2013 (fl. 1.267, vol. 07). De acordo com a publicação, a seleção seria realizada no período de 13 a 18/06/2013, das 9h00 às 12h00, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Eventos, de modo a observar o disposto no item I do edital de credenciamento (fl. 60, vol. 01).

As inscrições, contudo, foram realizadas unicamente na manhã seguinte a da disponibilização da informação no Diário Oficial, conforme nota divulgada pela própria Prefeitura em seu sítio eletrônico (fl. 1.399, vol. 07 - grifos inexistentes no original):

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Eventos de Petrolina informa que o cadastramento das pessoas que vão adquirir as barracas para comercializar bebidas e comidas no pátio de eventos do São João do Vale 2013 foi realizado na manhã de hoje (13), na própria Secretaria, no Centro de Convenções Senador Nilo Coelho.

Foram distribuídas 16 barracas grandes de 10mx20m, 4 barracas de 10mx10m, 32 barracas de 5mx5m e 20 barracas de 3mx3m. Os valores variaram de R\$ 2.500 a R\$ 16.000 reais. O critério de entrega da barraca foi a de ordem de chegada ao local de cadastramento.

Ao se cadastrar, aqueles que adquiriram a barraca ficam impedidos de transferi-las para terceiros. Os barraqueiros têm 48 horas para pagar os boletos que correspondem às barracas no pátio de eventos. Em caso de desistência, será aberto novo cadastramento.

Com base em declaração da contadora da Secretaria de Finanças de Petrolina (fl. 1.261, vol. 07), os defendentes alegam que, apesar de terem sido oferecidas 66 barracas, somente 51 autorizações de funcionamento foram emitidas, pois não teriam surgido



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

interessados suficientes. Entretanto, de acordo com a nota transcrita acima, foram distribuídas, na manhã do dia 13/06/2013, 72 barracas de tamanhos variados, tendo a Prefeitura Municipal assumido o compromisso de realizar novo cadastramento em caso de desistências. Não há registros de que isso tenha ocorrido (desistências e/ou recadastramento).

Em suma, as falhas analisadas neste subitem, todas relacionadas à cessão do uso e exploração do espaço público, permeiam três situações distintas: (1) no caso das barracas, realizou-se processo seletivo, porém houve falha no cumprimento do prazo de credenciamento previsto no edital; (2) no que concerne ao parque de diversões, não houve processo seletivo, porém também não foi evidenciado dano ao Erário; (3) quanto ao camarote, a mais reprovável das situações, além de não ter havido qualquer processo seletivo, foi detectado dano ao Erário, e a relação de parentesco entre o sócio da empresa beneficiada e um dos secretários municipais reforça os indícios de favorecimento de terceiros.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as irregularidades descritas nos subitens 3.1.2. ("Ausência de licitação na exploração de barracas") e 3.1.4. ("Cessão de espaço para exploração de parque de diversões") do Relatório de Auditoria podem ser encerradas no campo das ressalvas e recomendações, porque desvestidas de potencial ofensivo.

Por outro lado, a irregularidade consubstanciada no subitem 3.1.1. ("Ausência de licitação na exploração de camarote"), que além da violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, acarretou dano ao Erário calculado em R\$ 38.000,00, deve ensejar a responsabilização e ser considerada no julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial. Devem ser responsabilizados, inclusive com aplicação de multa:

Sr. José Jorge Almeida de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Eventos, titular da unidade no âmbito da qual se deu a captação de cotas de patrocínio e a cessão do uso e exploração comercial do camarote. Frise-se que não há nos autos os termos de formalização da avença celebrada com a Top Eventos, mas tão somente os recibos dos pagamentos feitos pela empresa (fls.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

168/169, vol. 02) e o comprovante da operação de transferência dos recursos para a Prefeitura de Petrolina (fl. 167, vol. 02).

Top Eventos, empresa beneficiada pelo dano causado ao Erário municipal. Verifica-se, contudo, que a empresa não foi notificada para apresentar defesa contra as irregularidades detectadas pela auditoria, de modo que a responsabilização nos termos ora propostos está condicionada a sua regular notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, deve ser excluído do rol de responsáveis o Prefeito do Município de Petrolina, Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, uma vez que o Decreto Municipal n.º 001/2009 (fls. 1.257/1.259, vol. 07) delega a ordenação das despesas das unidades orçamentárias integrantes da Administração Pública municipal aos titulares das respectivas unidades. Também deve ser afastada a responsabilidade do Secretário Municipal de Turismo, o Sr. Iuric Pires Martins, pois não evidenciada a atuação da Secretaria de Turismo na contratação da empresa exploradora do camarote.

3.2. Irregularidades na contratação de serviço para captação de cotas de patrocínio

Neste tópico, serão analisadas as falhas indicadas nos subitens 3.2.1. ("Do pagamento referente à exploração do camarote"), 3.2.2. ("Do repasse da cota de patrocínio") e 3.2.3. ("Indícios de receitas não declaradas e não recolhidas aos cofres públicos") do Relatório de Auditoria (fls. 1.034/1.037, vol. 06).

Relatório de Auditoria

Segundo a equipe de auditoria, o Município de Petrolina realizou o Pregão n.º 057/2013, objetivando a contratação de empresa "para prospecção, intermediação e captação de empresas e entidades para negociação e contratação de cotas de patrocínio" (fl. 100, vol. 01). Sagrou-se vencedora a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., que receberia comissionamento correspondente a 19% dos valores captados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A municipalidade estimou arrecadação de R\$ 6.325.000,00 em cotas de patrocínio, além do acréscimo de eventuais cotas diversas. A previsão, contudo, sequer chegou perto de se concretizar, dado que da relação de patrocínios apresentada pela Aliança Comunicação e Cultura Ltda. constaram somente duas cotas (fls. 167/173, vol. 01):

Patrocinador	Valor
<i>Trident (Mondelez Brasil Ltda)</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>
<i>Produção/exploração do camarote</i>	<i>R\$ 98.500,00</i>

De acordo com o entendimento do corpo técnico desta Corte, a Aliança Comunicação e Cultura Ltda. arrecadou, na realidade, apenas o montante de R\$ 20.000,00 - 0,32% do previsto -, uma vez que o valor de R\$ 98.500,00, referente à "cota de patrocínio produção/exploração do camarote", dissimulou a cessão de espaço para exploração comercial (com venda de ingressos), não devendo, por isso, ser tratado como cota de patrocínio. Indevido, pois, o pagamento de R\$ 18.715,00, realizado a título de comissionamento pela captação da suposta cota.

O órgão de auditoria também alerta que a empresa contratada repassou à municipalidade os valores arrecadados descontados da verba de comissão, quando o correto teria sido o repasse integral dos valores, com o pagamento de comissão somente após a regular emissão de nota de empenho da despesa de comissionamento. Não bastasse isso, a cota de patrocínio da Trident (Mondelez Brasil Ltda.) - a única efetivamente captada -, até a data de emissão do Relatório de Auditoria, não havia sido transferida à Prefeitura de Petrolina em sua integralidade, restando pendente o saldo de R\$ 8.100,00.

Também são apontados indícios de não contabilização e não recolhimento de recursos, com possível apropriação de receitas públicas, uma vez que fotografias do evento (fl. 1.060, vol. 06) indicam publicidade de SKOL e PEPSI (ambas do grupo AMBEV), Grande Rio FM, Engarrafamento PITU Ltda., ArcelorMittal, Kris Hotel, ME Produções, Caravanas Shows e X Produções, sem que tenha havido quaisquer



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

prestações de contas acerca de cotas captadas desses patrocinadores.

A auditoria imputa a responsabilidade pelas irregularidades detectadas, inclusive com imputação de débito pelo pagamento indevido de R\$ 18.715,00 e pela pendência do saldo de R\$ 8.100,00 - não repassado à Prefeitura de Petrolina pela empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. -, ao Sr. José Jorge Almeida de Assunção, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos.

Defesa do interessado

O Sr. José Jorge Almeida de Assunção defende-se às fls. 1.230/1.232 e fls. 1.252/1.254 (vol. 07), aduzindo que: (1) tendo em vista a prescindibilidade de prévio procedimento licitatório para a autorização de uso, não havia impedimento para que a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., por meio de "cotas diversas", realizasse a prospecção e a captação de patrocínio relativo ao camarote; (2) uma vez que a empresa prestou o serviço, não foi indevido o pagamento da respectiva comissão; (2) a empresa responsável pela captação de patrocínios foi notificada para recolher aos cofres municipais os valores devidamente atualizados que ainda se encontram pendentes; (3) a pendência de recolhimento evidencia a execução defeituosa do contrato, sendo responsável pela irregularidade apenas a empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda.; (4) as empresas Caravanas Shows e X Produções participaram do credenciamento de barracas, e a publicidade que utilizaram teve como objetivo divulgar o local onde estavam instaladas; (5) a empresa Grande Rio FM foi responsável pela cobertura do evento e utilizou o balão no local em que sua equipe estava instalada; (6) a empresa ME Produções foi responsável pela contratação das bandas, colocando seu balão próximo aos camarins; (7) a divulgação "sponte propria" feita pelas empresas citadas decorre da própria atividade comercial, não necessitando sequer de autorização do Município; (8) a empresa responsável pela captação de patrocínio foi notificada para realizar o recolhimento dos valores não repassados, relativos às cotas de SKOL e PEPSI (grupo AMBEV), Engarrafamento PITU Ltda. e ArcelorMittal. Por força da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

argumentação, aduz, ainda, que inexistiu má-fé ou intenção de menoscabar a legislação regente da matéria, sendo o caso de esta Corte enveredar pelo caminho pedagógico, sem aplicação multa. Em defesa complementar (fls. 1.452/1.454, vol. 08), o interessado repete os argumentos aduzidos na defesa prévia.

Entendimento do Ministério Público de Contas

Conforme demonstrado no item 3.2 deste opinativo, dentre as cotas de patrocínio previamente especificadas no Edital do Pregão n.º 057/2013 - e reproduzidas no Contrato n.º 117/2013 -, inexistente contrapartida relacionada à exploração comercial de camarote. Ainda que possível a pactuação de cotas diversas, não poderia o pagamento pela exploração comercial do "Camarote do Vale" ser assim enquadrado, por absoluta incompatibilidade. Isso porque, segundo disposição editalícia, seriam "cotas diversas" as que estipulassem "valores, propriedades de merchandising e de mídia diferentes das estabelecidas" (fl. 116, vol. 01).

Em outras palavras, as cotas de patrocínio, em sua essência, têm como contrapartidas mecanismos de publicidade das marcas patrocinadoras (placas, postes-banners, blimps, citações na locução do palco principal, outdoors, livretos etc.). A previsão de cotas diversas destina-se à abrangência de outras formas de merchandising e de mídia, e não à pactuação de contrapartidas de natureza completamente distinta.

Considerando que o valor recebido pela Prefeitura de Petrolina da Top Eventos (R\$ 98.500,00) não constituiu efetivamente uma cota de patrocínio, mas o pagamento da empresa pela exploração comercial do "Camarote do Vale", tem-se por indevido o pagamento de R\$ 18.715,00, realizado em favor da Aliança Comunicação e Cultura Ltda., a título de comissionamento pela captação da suposta cota.

Também merece repreensão a forma de pagamento adotada pelas partes, prevista no Item 3.3, I, da Cláusula Terceira do Contrato n.º 117/2013 (fl. 155, vol. 01). A estipulação de que a contratada receberia em sua conta os valores captados e transferiria ao ente contratante apenas a parcela que a ele correspondesse - ou seja, descontando do montante o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

percentual de comissão - não se coaduna com os estágios de processamento regular da despesa pública (fixação, empenho, liquidação e pagamento).

Quanto à pendência de R\$ 8.100,00, recurso captado pela empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda., mas não repassado à Prefeitura de Petrolina, o Sr. José Jorge Almeida de Assunção, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos, afirma que a referida empresa foi notificada para efetuar o repasse do valor atualizado. O gestor, portanto, reconhece a irregularidade.

Também reconhece a não contabilização (e conseqüente não recolhimento) de patrocínios pagos por SKOL, PEPSI, Engarrafamento PITU Ltda. e ArcelorMittal, marcas que obtiveram publicidade no evento, mas cujas cotas não integraram a prestação de contas apresentada pela empresa captadora, a Aliança Comunicação e Cultura Ltda.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas reputa configuradas as irregularidades narradas pelo corpo técnico, propondo a responsabilização nos seguintes termos:

(1) Pelo irregular processamento da despesa pública, deve ser considerado responsável, inclusive com aplicação de multa, o **Sr. José Jorge Almeida de Assunção**, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos, por ter assinado o Contrato n.º 117/2013 (fls. 154/159, vol. 01), que previa, no Item 3.3, I, de sua Cláusula Terceira, forma de pagamento incompatível com o regime legal de processamento da despesa.

(2) Pelo pagamento indevido de R\$ 18.715,00 e pela pendência do saldo de R\$ 8.100,00, devem ser solidariamente responsabilizados, inclusive com aplicação de multa, o **Sr. José Jorge Almeida de Assunção**, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos, e a **Aliança Comunicação e Cultura Ltda.**, empresa beneficiada às custas do Erário municipal.

Nesse caso, porém, a responsabilidade solidária da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. está condicionada a sua regular notificação para o exercício do contraditório e da ampla defesa,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

providência ainda não realizada nestes autos. Caso contrário, a obrigação de ressarcimento ao Erário recairá unicamente sobre o gestor.

(3) Quanto à não contabilização (e consequente não recolhimento) de cotas de patrocínio, devem ser responsabilizados, inclusive com aplicação de multa, o **Sr. José Jorge Almeida de Assunção**, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos, pelo acompanhamento deficitário da execução contratual, e a **Aliança Comunicação e Cultura Ltda.**, por não ter declarado e repassado à municipalidade a totalidade das recursos captados.

O Ministério Público de Contas, visando à quantificação dos recursos captados junto aos representantes de SKOL, PEPSI, Engarrafamento PITU Ltda. e ArcelorMittal, recomenda que sejam os mesmos notificados para a apresentação de esclarecimentos sobre os valores confiados à Aliança Comunicação e Cultura Ltda. Ao mesmo tempo, necessária a notificação da própria Aliança Comunicação e Cultura Ltda., sob pena de não ser possível a responsabilização em tela.

Por fim, como bem salientou a equipe de auditoria, os fatos narrados podem vir a ensejar repercussões na esfera penal, com possível enquadramento no tipo previsto no art. 312 do Código Penal, pelo que se recomenda o encaminhamento das respectivas peças ao Ministério Público estadual para as investigações cabíveis.

3.3. Ausência de publicidade em processo licitatório de contratação de seguros

Relatório de Auditoria

De acordo com informação constante do Relatório de Auditoria (fls. 1.037/1.038, vol. 06), a Prefeitura Municipal de Petrolina realizou o Convite n.º 038/2013, com o objetivo de contratar seguros para as festividades juninas. Consta dos autos que o Município fez publicar o aviso de licitação em mural (fl. 205, vol. 02), e não em Diário Oficial,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

desrespeitando o disposto no art. 1º da Lei Municipal n.º 1.520/2004.

Foram convidadas a participar do procedimento a TECSERV - Serviços Técnicos e Locação de Mão de Obra EIRELI e a EMBRAPES - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços EIRELI-EPP, ambas com sede em Aracaju/SE (fls. 223/246, vol. 02), bem como a SINTRA - Serviços Técnicos Ltda., sediada em Salvador/BA (fl. 234, vol. 02). Não consta do processo licitatório a razão da escolha de empresas de localidades tão distantes, nem justificativas para o não envio de convite a empresas sediadas na região, ainda mais tendo em vista que o objeto do certame era a contratação de mão de obra.

A sessão de recebimento de propostas ocorreu às 14h00min do dia 19/06/2013 (fl. 251, vol. 02), ou seja, apenas 30 horas antes do início das festividades. Sagrou-se vencedora a EMBRAPES - Empresa Brasileira de Prestação de Serviços EIRELI-EPP, com proposta de R\$ 78.000,00 (fl. 258, vol. 02), valor próximo do limite máximo admitido para a modalidade convite. O contrato foi assinado em 20/06/2013 (fl. 263, vol. 02), dia de início do "São João do Vale 2013".

Considerando existentes indícios de direcionamento do certame, a equipe de auditoria indica como responsáveis: (1) Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Coordenador Geral de Licitações; e (2) Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo.

Defesa dos interessados

Os Srs. Mário Ferreira Cavalcanti Filho e Iuric Pires Martins defendem-se, conjuntamente, às fls. 1.233/1.235 e fls. 1.252/1.254 (vol. 07), aduzindo que: (1) a Lei Municipal n.º 1.520/2004 não tem eficácia, pois não lhe foi dada a publicidade devida; (2) conforme declaração de servidor efetivo, não consta dos arquivos do Município a comprovação de que a Lei Municipal n.º 1.520/2004 tenha sido publicada na imprensa oficial, jornal local ou mesmo no mural da Prefeitura; (3) materialmente, a referida lei contém vício de inconstitucionalidade, por alterar a natureza da modalidade convite em sua singeleza e celeridade; (4) ontologicamente, as modalidades de licitação se distinguem única e exclusivamente em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

razão do valor, do prazo e da forma de publicidade adotados, de modo que a alteração desses traços diferenciadores esbarra na vedação contida no art. 22, § 8º, da Lei de Licitações; (5) compete à União legislar sobre normas gerais de licitação, em todas as modalidades; (6) faz parte do conceito da modalidade convite a publicação do instrumento convocatório mediante simples afixação de cópia em local apropriado, não cabendo ao legislador municipal estipular regra destoante da diretriz nacional; (7) a Corte de Contas deve apreciar a (in)constitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.520/2004, nos termos da Súmula n.º 347/STF. Por força da argumentação, aduzem, ainda, que inexistiu má-fé ou intenção de menoscabar a legislação regente da matéria, sendo o caso de esta Corte enveredar pelo caminho pedagógico, sem aplicação de multa. Em defesa complementar (fl. 1.454, vol. 08), os interessados repetem os argumentos aduzidos na defesa prévia.

Entendimento do Ministério Público de Contas

O art. 1º da Lei n.º 1.520/2004 do Município de Petrolina determina que os procedimentos licitatórios relativos à modalidade convite realizados pela Prefeitura Municipal "deverão ser divulgados por meio de publicação no Diário Oficial do Município e/ou em jornal diário de grande circulação, via internet, no portal da Prefeitura do Município de Petrolina, com a antecedência mínima 05 (cinco) dias úteis da abertura da proposta".

A referida legislação encontra-se disponível do sítio eletrônico da Câmara de Vereadores de Petrolina, no qual consta a informação de que sua publicação ocorreu em 07/07/2004¹. A alegação defensiva de que a lei em questão "não vige no mundo jurídico e tampouco tem eficácia, pois não lhe foi dada a publicidade devida" (fl. 1.233, vol. 07) baseia-se unicamente em declaração de servidor que não conseguiu localizar nos arquivos municipais documento atestando a publicação do referido diploma. Tal circunstância não é suficiente para levar à conclusão de que a Lei Municipal n.º 1.520/2004 não

1

² Disponível em: <http://petrolina.pe.leg.br/leis/leis>. Acesso em: 17/11/2017.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

tem eficácia, sendo mais provável que, se verdadeira a informação, tenha havido tão somente o extravio da documentação relativa à publicidade do diploma, editado há mais de 10 anos.

O Ministério Público de Contas também não vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade na norma consubstanciada no art. 1º da Lei Municipal n.º 1.520/2004. A competência privativa da União para legislar sobre regras gerais de licitação não afasta a competência do Município para, nos termos do art. 30, II, da CRFB/88, suplementar a legislação federal, no que couber.

No caso concreto, o legislador municipal, ao instituir procedimentos relativos à licitação na modalidade convite, não ultrapassou sua competência suplementar, sendo certo que as regras de publicidade por ele adotadas, se devidamente observadas pela Administração Pública municipal, inclusive aprimoram a diretriz geral, por garantirem maior efetividade ao princípio da isonomia.

É oportuno registrar que, no âmbito do Processo TC n.º 1106112-1 - auditoria especial realizada na Prefeitura de Petrolina para apurar despesas do período junino de 2011 -, a Primeira Câmara desta Corte de Contas, em julgamento realizado em 02/02/2016, reconheceu, por unanimidade, que o descumprimento do art. 1º da Lei Municipal n.º 1.520/2004 viola o princípio da legalidade e importa restrição à competitividade, aplicando aos responsáveis a multa prevista no art. 73, I, da Lei Estadual n.º 12.600/04.

Na hipótese dos autos, há ainda o agravante de o desrespeito ao princípio da legalidade, evidenciado pelo descumprimento de norma municipal específica sobre a modalidade licitatória convite, ser acompanhado de fortes indícios de direcionamento do certame.

As empresas convidadas têm sede em Aracaju/SE e Salvador/BA - cidades que estão a mais de 500 km de distância de Petrolina/PE -, não tendo sido apresentadas justificativas para o não envio de convites a empresas locais. Além disso, causa espécie o fato de a sessão de recebimento de propostas ter ocorrido na véspera - e o contrato, ter sido assinado no próprio dia - da abertura do evento. Considerando o prazo exíguo que a empresa contratada dispôs,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

oficialmente, para providenciar a execução do serviço, é razoável supor que já soubesse que seria a vencedora do certame.

Por todo o exposto, o Parquet Ministerial considera subsistentes as irregularidades apontadas pela auditoria, devendo ser por elas responsabilizados, inclusive com aplicação de multa, o **Sr. Mário Ferreira Cavalcanti Filho**, Coordenador Geral de Licitações, por não ter providenciado, enquanto presidente da Comissão Permanente de Licitações (fls. 151/152, vol. 02), a devida publicação do procedimento licitatório, e o **Sr. Iuric Pires Martins**, Secretário Municipal de Turismo, por ter homologado certame eivado de vício de legalidade (fl. 255, vol. 02).

3.4. Irregularidades em licitação e contratação de empresa responsável pela infraestrutura

Relatório de Auditoria

A Prefeitura de Petrolina realizou, em 2012, o Pregão n.º 144/2012 (Ata de Registro de Preços n.º 051/2012), objetivando contratar empresa para a prestação de serviços de organização de eventos com locação de estruturas. Da adjudicação do referido objeto resultou a assinatura do Contrato n.º 223/2012. No exercício financeiro seguinte, um termo aditivo prorrogou por mais 12 meses a vigência do instrumento contratual (fls. 313/319 e 346/347, vol. 02).

De acordo com o entendimento do órgão técnico, teria havido violação à norma inserta no art. 15, § 3º, III, da Lei n.º 8.666/93, que expressamente proíbe a validade do registro de preços por período superior a 12 meses. Ademais, não houve publicação do termo aditivo no Diário Oficial do Município e não consta parecer da Procuradoria Municipal acerca do referido termo.

A auditoria também informa que o Sr. Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo, tomando por base o termo aditivo em questão, solicitou à empresa Emerson Santos Souza ME a execução de serviços que totalizaram R\$ 2.544.850,00 (ordem de serviço às fls. 348/349, vol. 02), no entanto o valor empenhado e



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

liquidado foi de R\$ 2.600.000,00, verificando-se, pois, excesso de R\$ 55.150,00. Até 23/08/2013, os pagamentos efetuados pelo Município somavam R\$ 1.734.000,00, restando pendente de pagamento o valor de R\$ 866.000,00.

A auditoria indica como responsáveis pelas irregularidades detectadas, de acordo com os subitens 3.4 e 3.4.1 do quadro de fls. 1.396/1.398 (vol. 07): (1) Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo; e (2) Júlio Lóssio Filho, Secretário Municipal de Finanças.

Defesa dos interessados

Os Srs. Iuric Pires Martins e Júlio Lóssio Filho defendem-se, conjuntamente, às fls. 1.235/1.237 e fls. 1.252/1.254 (vol. 02), afirmando que: (1) o art. 15, II, da Lei n.º 8.666/93 e a jurisprudência indicam que compras e serviços, sempre que possível, devem ser processados por meio de sistema de registro de preços; (2) o orçamento municipal contém rubrica específica para a realização de diversos eventos (Carnaval, São João e Ano Novo), o que caracteriza a continuidade dos serviços, sendo de bom alvitre que o Município se planeje para realizar um único certame por meio da sistemática de registro de preços; (3) não houve prorrogação da ata de registro de preços, mas do próprio contrato, na forma do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93; (4) conforme entendimento da Controladoria Geral da União, admite-se a prorrogação dos contratos assinados em decorrência de atas de preços, "desde que o contrato inicial (e não a prorrogação) tenha sido assinado durante a vigência da Ata"; (5) a prorrogação contratual deu guarida aos valores empenhados e liquidados; (6) o valor total do contrato foi de R\$ 5.253.000,00, mas houve ordem de serviço suplementar, com cobertura contratual. Por força da argumentação, aduzem, ainda, que inexistiu má-fé ou intenção de menoscabar a legislação regente da matéria, sendo o caso de esta Corte enveredar pelo caminho pedagógico, sem aplicação de multa. Em defesa complementar (fls. 1.454/1.455, vol. 08), os interessados repetem os argumentos aduzidos na defesa prévia.

Entendimento do Ministério Público de Contas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A vigência da ata de registro de preços não se confunde com a do contrato firmado em sua decorrência. De acordo com o art. 15, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, a ata de registro de preços tem vigência de, no máximo, 01 (um) ano. Decerto, é necessário que a ata esteja em vigor para que o contrato que a tenha como referência seja celebrado, mas, uma vez pactuada a avença, seu período de vigência estará atrelado ao do crédito orçamentário que lhe dá sustento, conforme disposição do art. 57, caput, daquele diploma.

Encontram-se expressas no mesmo art. 57 da Lei n.º 8.666/93 as exceções à vinculação da vigência contratual ao respectivo crédito orçamentário - que, em face dos princípios da anualidade e da universalidade orçamentárias, em regra adstringe-se ao exercício financeiro.

No caso concreto, assiste razão aos defendentes quanto à alegação de que houve prorrogação do Contrato n.º 223/2012, e não da Ata de Registro de Preços n.º 051/2012. Entretanto, a prorrogação contratual em questão, ela própria não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas em lei.

Os gestores sustentam que a prorrogação contratual deu-se com fundamento no art. 57, II, da Lei de Licitações, segundo o qual contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, sendo a duração total limitada a 60 (sessenta) meses. Para justificar a continuidade do serviço ora analisado - e conseqüente enquadramento fático no dispositivo citado -, afirmam que o orçamento municipal contém rubrica específica para a realização de diversos eventos, como Carnaval, São João e Ano Novo.

Ocorre que a caracterização de um serviço como contínuo não está relacionada unicamente a sua periodicidade, tampouco à existência de previsão orçamentária. Serviços contínuos são aqueles de necessidade perene e cuja interrupção retarda ou paralisa atividades essenciais do órgão ou entidade, comprometendo o cumprimento de sua missão institucional. Como cada ente público possui funções



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e finalidades que lhe são específicas, o plexo de serviços contínuos de um não necessariamente coincide com o dos demais.

Na hipótese dos autos, a prestação do serviço de organização de eventos com locação de estruturas somente é demandada pelo Município em alguns momentos do ano. Além disso, não se pode afirmar que a solução de continuidade desse tipo de serviço compromete a missão institucional da Prefeitura de Petrolina, uma vez que dela não faz parte a promoção de eventos festivos. Irregular, portanto, o enquadramento da prorrogação do Contrato n.º 223/2012 na hipótese descrita no art. 57 da Lei n.º 8.666/93. A Prefeitura de Petrolina, em vez de prorrogar o contrato celebrado em exercício financeiro passado, deveria ter realizado novo pleito licitatório ou buscado fornecedor em ata de registro de preços válida ao tempo da contratação.

Quanto ao empenho e liquidação de valores em valor superior ao dos serviços executados, os defendentes apresentaram, às fls. 1.297/1.300 (vol. 07), ordens de serviço complementares que elidem a irregularidade apontada pela auditoria. O fato de tais documentos não constarem dos autos do respectivo procedimento administrativo e terem sido apresentados apenas quando da defesa prévia dos interessados não permite contestar a tempestividade de sua elaboração. Inexistindo outros indícios que infirmem a validade das ordens de serviço complementares, a sua apresentação tardia revela, no máximo, a desorganização no acompanhamento da execução contratual.

Pelo exposto, dentre as falhas descritas pela equipe técnica no subitem 3.4 do Relatório de Auditoria (fls. 1.038/1.041, vol. 06), o Ministério Público de Contas considera subsistente apenas aquela que se refere a irregular celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 223/2012, que indevidamente o prorrogou por 12 (doze) meses. Considera-se responsável pela falha o **Sr. Iuric Pires Martins**, Secretário Municipal de Turismo, por ter assinado o referido termo (fls. 346/347, vol. 02).

3.5. Análise das contratações e valores pagos aos artistas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Neste tópico, serão analisadas as falhas indicadas nos subitens 3.5.1. ("Do Termo de Referência e do orçamento estimativo - Pregão Presencial n.º 061/2013"), 3.5.2. ("Inexistência de justificativa de escolha das atrações artísticas contratadas"), 3.5.3. ("Escolha da modalidade de licitação - Pregão Presencial n.º 061/2013"), 3.5.4. ("Inexistência de documentos delegando a ME Produções legitimidade para ofertar lances em nome das atrações artísticas"), 3.5.5. ("Da contratação da empresa Marcelo Eduardo do Nascimento Vieira - ME") e 3.5.6. ("Preços contratados com valores acima dos praticados no mercado") do Relatório de Auditoria (fls. 1.041/1.053, vol. 06).

Relatório de Auditoria

Para as festividades do "São João do Vale 2013", foram contratadas atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação, em montante de R\$ 213.862,24, e através do Pregão Presencial n.º 061/2013 (Processo Administrativo n.º 103/2013), este com objeto avaliado em R\$ 4.263.055,00 e vencido pela empresa Marcelo Eduardo Nascimento Vieira - ME Produções.

No que concerne ao Pregão Presencial n.º 061/2013, a auditoria afirma ter havido desconexão entre o objeto licitado - "contratação de empresa especializada em realização/organização de eventos, que será responsável pela contratação de bandas e/ou artistas" (fl. 387, vol. 02) -, e sua respectiva estimativa de custos, uma vez que o Termo de Referência vinculou o orçamento ao somatório dos valores estimados para os cachês das atrações artísticas, em vez de restringi-lo aos honorários inerentes à intermediação dos referidos contratos.

Também alerta que o Termo de Referência baseia-se unicamente nas "propostas de apresentação artística para programação do São João do Vale 2013" (fls. 364/383, vol. 02) ofertadas à Prefeitura de Petrolina em nome dos diversos artistas. Não constam dos autos do procedimento licitatório as justificativas dos preços aceitos pela Administração Pública municipal.

De acordo com o subitem 3.1. do Termo de Referência (fl. 359, vol. 02), a escolha dos artistas teria ocorrido a partir de participação popular em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

enquete virtual (www.enquetespetrolina.com.br). Nos autos do procedimento administrativo, contudo, não há provas documentais que justifiquem a escolha das atrações, sobretudo a identificação das apresentações com os festejos juninos, bem como a razoabilidade dos valores e o interesse público envolvido. A título de exemplo, os técnicos mencionam que os artistas Gustavo Lima e Jorge & Matheus, aos quais foram destinados os dois maiores cachês, não estão vinculados à cultura nordestina e aos festejos de São João.

Ademais, a Prefeitura de Petrolina teria falhado ao utilizar a modalidade licitatória pregão, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, para a contratação de empresa intermediadora da contratação de bandas e/ou artistas integrantes da programação artística do "São João do Vale 2013". Segundo o corpo técnico, a Administração Pública deliberadamente esquivou-se do art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93. O Procurador-Geral do Município, Sr. Humberto Borges Chaves Filho, por sua vez, emitiu parecer nos seguintes termos: "Deixo de promover a análise do Edital em virtude de já ter aprovado, em 29 de abril de 2013, uma minuta-padrão para tal objeto" (fl. 417, vol. 03).

Chamou atenção, ainda, a celeridade dada ao procedimento licitatório de evento de tão grande envergadura, com 10 dias de duração e orçamento estimativo de R\$ 4.773.274,92 apenas em atrações artísticas. Quando o edital do certame foi publicado (22/05/2013), restavam apenas 28 dias para a abertura dos festejos (20/06/2013).

A empresa Marcelo Eduardo Nascimento Vieira - ME Produções, sediada no pequeno Município de Campo Formoso/BA (67.000 habitantes), foi a única a comparecer ao Pregão Presencial n.º 061/2013, tanto antes quanto depois da suspensão do feito por aproximadamente 4 horas. Não comprovou, nos autos do processo administrativo, possuir poderes específicos para formular, na etapa de lances do pregão, propostas de preços em nome dos artistas e bandas indicados. As cartas de exclusividade fornecidas pelas atrações artísticas em favor da empresa são direcionadas às datas das respectivas apresentações.

C subitem 8.7. do Contrato n.º 151/2013 (fl. 664, vol. 04) determina à empresa contratada a "obrigação



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de emissão de nota fiscal indicando individualmente os valores pagos de cada artista/banda". Contudo, as notas fiscais que acompanham a quitação das obrigações contratuais (fl. 864 e fl. 876, vol. 05) apenas se referem aos valores integrais transferidos da conta da Prefeitura de Petrolina para a conta da empresa contratada.

A partir da análise de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos públicos - Prefeituras de Caruaru/PE e de Araripina/PE -, a equipe de auditoria detectou sobrepreço de R\$ 583.299,00 nos valores pagos pela Prefeitura de Petrolina pelas apresentações de Alcymar Monteiro, Aviões do Forró, Brasas do Forró, Calango Aceso, Flávio Leandro, Forró do Moído, Forró dos Plays, Forró Pegado, Garota Safada, Josildo Sá, Targino Gondim, Desejo de Menina e Moleca 100 Vergonha, além de indícios de sobrepreço nas contratações de Jorge & Matheus, Gustavo Lima, Munhoz e Mariano, César Menotti & Fabiano, Israel Novaes, Tayrone Cigado, Pega Leve, Chiclete com Banana e Vicente Nery.

A auditoria atribui a responsabilidade pelas irregularidades descritas, de acordo com os subitens 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4, 3.5.5, 3.5.6.1 e 3.5.6.2 do quadro de fls. 1.396/1.398 (vol. 07), aos seguintes agentes: (1) Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo, ao qual se imputa individualmente débito de R\$ 583.299,40; (2) Júlio Lóssio Filho, Secretário Municipal de Finanças; (3) Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Coordenador Geral de Licitações; (4) Humberto Borges Chaves Filho, Procurador-Geral do Município; (5) Luíza Angélica Gouvêa Leão, pregoeira.

Defesa dos interessados

A **Sra. Luíza Angélica Gouvêa Leão**, em defesa de fls. 1.070/1.082 (vol. 06), afirma que: (1) a suspensão da sessão do procedimento licitatório teve por finalidade apurar denúncia de que o edital do pregão não teria sido devidamente publicado na imprensa oficial; (2) em diligência realizada pela Controladoria do Município junto à Coordenadoria Geral de Licitações, confirmou-se a publicação oficial do ato convocatório; (3) a comprovação da vinculação dos artistas à empresa licitante, mediante



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

contratos de exclusividade e/ou documentos equivalentes, apenas seria necessária quando da assinatura do contrato, escapando da órbita de responsabilidades da pregoeira; (4) em sentido semelhante, o Tribunal de Contas da União entende que, na contratação de empresa prestadora de serviços de transporte, a exigência de prévia comprovação da existência de frota própria restringe o caráter competitivo do certame; (5) mostra-se inviável a exigência prévia de apresentação de cartas e/ou contratos de exclusividade, pois a legislação pertinente considera suficientes a apresentação de relação explícita e a declaração formal da sua disponibilidade (art. 30, § 6º, da Lei n.º 8.666/93); (6) no caso concreto, obrigar a empresa licitante a contratar todos os artistas apenas para participar do certame representaria a imposição de ônus antecipado, o que é vedado pelos arts. 27, caput, e 30, caput e § 6º, da Lei n.º 8666/93; (7) a empresa licitante poderia ter utilizado o instituto do contrato preliminar, para, futuramente, em sendo declarada vencedora do certame, e após o objeto lhe ser adjudicado, firmar as contratações definitivas, entretanto o edital não exigiu a formalização desse tipo de instrumento; (8) o representante da empresa presente na sessão do pregão estava munido com instrumento particular de mandato que lhe conferia poderes para a apresentação de propostas e a formulação de lances; (9) no que concerne ao proveito econômico obtido na etapa de lances, os preços finais mostraram-se compatíveis com as cotações que acompanhavam o Termo de Referência; (10) os descontos obtidos representaram economia para o Município, vez que os valores finais incluíam, além das apresentações artísticas, as despesas com camarim, deslocamento, hospedagem, alimentação e impostos de cada artista; (11) os valores de referência basearam-se nas cotações fornecidas pelos empresários exclusivos e, tendo em vista os lances ofertados pela empresa vencedora, o Município obteve ganho no preço final.

O **Sr. Humberto Borges Chaves Filho**, por sua vez, defende-se às fls. 1.193/1.204 (vol. 06), alegando que: (1) enquanto Procurador-Geral do Município de Petrolina, manifestou-se sobre o "São João do Vale 2013" não no âmbito do Pregão Presencial n.º 61/2013,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

mas em momento anterior, em resposta à Coordenação de Licitações e Contratos; (2) em abril/2013, a Coordenação de Licitações e Contratos consultou a Procuradoria do Município sobre quais procedimentos poderiam ser utilizados para a contratação de artistas, tendo em vista a Lei n.º 8.666/93 e a jurisprudência do TCE-PE, ao que a Procuradoria respondeu ser possível a contratação de empresa para organizar o evento e, ainda, intermediar a contratação de bandas e artistas; (3) a jurisprudência do TCE-PE reconhece a possibilidade da contratação, por meio de licitação, de empresa produtora/organizadora de eventos para intermediar a contratação de bandas e artistas (Processos TC n.º 0840021-0, 1300346-0, 1202616-5 e 1202671-2); (4) a jurisprudência do TCE-PE corretamente veda a contratação de tais empresas mediante inexigibilidade de licitação; (5) uma vez assentada a viabilidade da realização de licitação para a contratação de empresa intermediadora, não cabe censura à manifestação jurídica que opinou em sentido semelhante; (6) a jurisprudência do STF somente admite a responsabilização de parecerista quando há demonstração de culpa, dolo ou erro grosseiro (MS 24.631/DF, MS 27867 AgR/DF), não sendo o caso dos autos; (7) o preço final contratado foi inferior aos preços cotados junto aos próprios empresários exclusivos das atrações artísticas; (8) a atividade de produção/organização de eventos caracteriza serviço comum, para os fins da Lei do Pregão; (9) a produção/organização de eventos com intermediação da contratação de artistas não possui características técnicas excepcionais que justifiquem a adoção de outra modalidade licitatória que não o pregão; (10) no Pregão Presencial n.º 17/2013, o próprio TCE-PE contratou empresa para organizar eventos para o TCE e a Escola de Contas, em vez de contratar em separado cada um dos serviços especificados (buffet, decoração floral, ambientação e decoração, iluminação decorativa, som ambiente, mestre de cerimônia e recepcionista); (11) também o TCU, no Pregão Eletrônico n.º 71/2012, contratou empresa para a prestação de serviço de organização de evento, em regime de empreitada por preço único, compreendendo serviços especializados como coordenação, recepção, tradução, transporte, aluguel de equipamentos de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

apoio e mobiliário e locação de espaços; (12) ainda que se entenda que o objeto licitado não se enquadra na definição de serviço comum prevista no art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, tal situação não caracteriza nenhum tipo de prejuízo capaz de impor sanção ao defendente; (13) segundo o doutrinador Marçal Justen Filho, a adoção da licitação na modalidade pregão para serviços que não sejam comuns não restringe a competitividade, acarretando apenas o não aprofundamento de eventuais qualificações técnicas diferenciadas e especiais para o cumprimento do objeto; (14) como a falha, se existente, não seria capaz de acarretar prejuízo ao Erário, ensejaria apenas recomendações; (15) de acordo com o entendimento perfilhado pelo TCU nos Acórdãos n.º 1.504/2005 e 392/2006, "é aceitável a aprovação prévia de minutas-padrão de licitações ou contratos referentes a objetos comuns, desde que as variações admitidas restrinjam-se 'ao preenchimento das quantidades de bens e serviços, unidades favorecidas, local de entrega dos bens ou prestação dos serviços' e que não haja alteração de quaisquer cláusulas desses instrumentos previamente examinados pela assessoria jurídica"; (16) cabe ao gestor verificar a compatibilidade da minuta-padrão previamente aprovada com a licitação que pretende realizar, devendo requerer esclarecimentos quando surgirem dúvidas em face das peculiaridades de cada situação; (17) no caso concreto, o envio do processo à Procuradoria não explicitava dúvida de enquadramento ou indagação específica, tratando-se de pedido "padrão" de parecer, por isso não se procedeu à análise do procedimento licitatório; (18) não pode ser imputada ao defendente a responsabilidade pelo fato de o edital ter sido publicado a apenas 28 dias do início das festividades, uma vez que a análise da minuta-padrão ocorreu bem antes, em abril/2013.

Os **Srs. Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Júlio Lóssio Filho e Iuric Pires Martins** defendem-se, conjuntamente, às fls. 1.237/1.250 e fls. 1.252/1.254 (vol. 07), afirmando que: (1) não existiu equívoco ou desconexão entre o objeto licitado e a estimativa de custos; (2) o orçamento do objeto licitado não deve se restringir aos honorários inerentes à sua estrita realização, sob pena de mascarar o verdadeiro valor da contratação; (3) a empresa contratada seria



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

responsável pela contratação de camarins (estando inclusos os custos com consumo de alimentos e bebidas durante os shows), além da hospedagem, alimentação, passagens e traslado dos artistas e equipes técnicas; (4) em virtude da possibilidade de fechar "pacotes" com empresas de diversos ramos, a empresa contratada conseguiria preços melhores do que cada artista obteria sozinho; (5) os valores de referência basearam-se em cotações fornecidas pelos empresários exclusivos e, quando comparados aos lances ofertados pela empresa vencedora, percebe-se que houve vantagem para o Município, estando, pois, devidamente justificado o preço; (6) no Processo TC n.º 0840021-0, foi acolhido parecer ministerial da lavra do Procurador Gustavo Massa afirmando que "a ideia de contratar um intermediário para ficar responsável por entrar em contato com as bandas, além de organizar toda a festividade, não é reprovável"; (7) conforme ressaltado pela própria unidade de auditoria, o Termo de Referência justificou que a escolha dos artistas foi feita com a participação popular em enquete no site www.enquetespetrolina.com.br; (8) o cantor Gustavo Lima e a dupla Jorge & Matheus fazem parte do gênero conhecido como sertanejo universitário, ritmo dançante que foi recepcionado em todo o Nordeste, sendo comum a apresentação desses artistas em festas juninas; (9) o art. 26, II, da Lei n.º 8.666/93, por tratar de hipótese de contratação direta, não se aplica ao caso; (10) o art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93 não veda a contratação de empresa que intermedeie contratos com artistas; (11) ao realizar o pregão, a Administração Pública efetivou recomendação feita pelo Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Massa, no sentido de que "o Município realize licitação para a contratação de empresa de eventos a ficar responsável pela contratação de bandas e organização de eventos, cobrando um preço fixo para tanto"; (12) no que concerne à irregularidade consistente na não comprovação de poderes específicos para a formulação de propostas em nome das atrações artísticas, se documentação de tal tipo fosse exigida no Edital, provavelmente esta Corte de Contas emitiria censura, em virtude da impossibilidade de se exigir carta de solidariedade; (13) o edital do pregão seguiu todos os ritos de publicidade e não trouxe exigências além



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

das estritamente indispensáveis à satisfação do objeto, não se podendo imputar ao Município o fato de nenhuma empresa local ter se interessado em participar do certame; (14) em relação às minutas dos demais editais da Prefeitura de Petrolina, a diferenciação ocorreu apenas no que concerne à exigência de declaração de representatividade, ao prazo de convocação para a assinatura do contrato e, na fase de contratação, à necessidade de apresentação de contrato de exclusividade; (15) não há irregularidade no fato de os contratos e cartas de exclusividade abrangerem unicamente as datas das respectivas apresentações; (16) os artistas e bandas se apresentaram nos dias e horários aprazados; (17) apesar de os valores pagos a cada artista não terem sido especificados nos documentos fiscais, não se pode afirmar ter havido dano ao Erário; (18) há muitas variáveis envolvidas no cálculo dos valores pagos aos artistas, como a quantidade de apresentações por dia, a data, o horário, a visibilidade e a localização do evento, as exigências dos artistas em relação a camarins, alimentação, passagens, traslado, hospedagem etc.; (19) a Banda Garota Safada apresentou-se duas vezes no dia 16/06/2013 (Caruaru e Carpina) e no dia 26/06/2013 (Bom Conselho e Arcoverde), mas, em 24/06/2013, dia de São João, fez show único em Petrolina, sendo razoável inferir que este Município pagou valores mais elevados que os outros por essa apresentação; (20) a Banda Aviões do Forró apresentou-se em Caruaru e em Recife em 08/06/2013, mas em Petrolina o show ocorreu em 26/06/2013, sem a possibilidade de outra apresentação; (21) Targino Gondim apresentou-se em Mata de São João/BA por R\$ 120.000,00 (25/06/2013), em Lauro de Freitas/BA por R\$ 60.000,00 (22/06/2013) e em Petrolina por R\$ 62.400,00 (27/06/2013); (22) os cachês de apresentação da dupla César Menotti & Fabiano variam entre R\$ 100.000,00 e R\$ 220.000,00, tendo a Prefeitura de São José dos Campos chegado a contratar a dupla por R\$ 224.000,00; (23) o site da Banda Chiclete com Banana informa que o cachê da atração varia entre 250.000,00 e R\$ 500.000,00, a depender da época do ano; (24) a simples comparação dos valores, sem o conhecimento das nuances envolvidas na contratação, não permite afirmar ter havido pagamento a maior; (25) a dupla Jorge & Mateus



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

apresentou-se em show particular, em Belo Horizonte, por R\$ 680.000,00, enquanto a Prefeitura pagou R\$ 613.650,00 pela atração artística; (26) no caso do cantor Israel Novaes, a auditoria adota como parâmetro o valor de R\$ 52.500,00, mas o artista chegou a ser contratado pelo Município de Guacui/ES por 150.000,00; (27) a Banda Forró Pega Leve realizou 03 (três) shows no dia 23/06/2013, e a equipe de auditoria adotou como parâmetro o valor da apresentação realizada às 4h00; (28) quanto aos indícios de sobrepreço indicados no subitem 3.5.6.2, a própria auditoria reconhece que o "atesto de sobrepreço seria possível somente com a análise dos respectivos contratos", de modo que o achado não deve ser reconhecido. Por força da argumentação, aduzem, ainda, que inexistiu má-fé ou intenção de menoscabar a legislação regente da matéria, sendo o caso de esta Corte enveredar pelo caminho pedagógico, sem aplicação multa.

Em defesa complementar (fls. 1.455/1.457, vol. 08), os interessados acrescentam que não compete à Secretaria de Finanças a liquidação de despesas. A referida unidade, segundo afirmam, apenas realiza o depósito em conta bancária ou o preenchimento do cheque, competindo ao ordenador de despesas realizar os atos relativos ao processo de pagamento.

Entendimento do Ministério Público de Contas

De acordo com os arts. 25, III, e 26, parágrafo único, II e III, da Lei n.º 8.666/93, a contratação de artistas por meio de inexigibilidade de licitação está condicionada à observância dos seguintes requisitos: a) celebração de contrato diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo; b) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; c) justificativa da escolha do contratado; d) justificativa do preço aceito pelo Poder Público.

Desde o julgamento do Processo TC n.º 0906449-7, do qual resultou a paradigmática Decisão TC n.º 0004/11, este Tribunal de Contas tem dispensado tratamento mais rigoroso às contratações artísticas realizadas pelos entes públicos, considerando que configura burla ao dever licitar a contratação mediante inexigibilidade de intermediário que detém a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

exclusividade da representação do artista apenas para determinado dia ou evento. Em momento algum, porém, afirmou-se que o pregão seria a modalidade licitatória adequada a esse tipo de situação.

No caso concreto, a contratação de empresa especializada na realização/organização de eventos para intermediar a contratação de artistas e bandas - bem como providenciar serviços de camarins, hospedagem, alimentação, passagens e traslado dos profissionais envolvidos - mostrava-se potencialmente vantajosa para o Município, que poderia delegar a empresa atuante no setor artístico a atividade de negociação dos cachês e a compatibilização de agendas para a montagem da grade de horários da festividade.

Deveras, por não se tratar de contratação realizada diretamente com os artistas ou seus empresários exclusivos, incabível falar em inexigibilidade de licitação. Ocorre que o objeto descrito também não poderia ser enquadrado na definição de "bens e serviços comuns" da Lei n.º 10.520/2002, que disciplina a modalidade licitatória pregão. Anote-se que os próprios defendentes reconhecem que o cálculo do valor pago a cada artista envolve inúmeras variáveis, como data, horário, quantidade de apresentações por dia, exigências pessoais dos artistas em relação a camarins, alimentação, hospedagem, passagens, traslado etc.

Há de se observar, nos pregões realizados pelo TCE-PE e pelo TCU para a contratação de empresas organizadoras de eventos - citados pela defesa com o intuito de fundamentar, no caso concreto, a adoção do pregão como modalidade licitatória -, que os objetos licitados não incluíam a intermediação de palestrantes ou de atrações dos eventos, limitando-se à prestação de serviços de buffet, decoração, iluminação, cerimonial, aluguel de equipamentos etc.

No Edital do Pregão Presencial n.º 061/2013, ora analisado, merece realce o conteúdo da alínea "c" do subitem 9.6, que prevê como critério de seleção o menor valor por item, e o do subitem 10.6, que determina a adjudicação também por item (fl. 394 e fl. 396, vol. 02). Em tese, esses dispositivos permitiriam que a Administração Pública obtivesse os melhores preços possíveis para cada item (artista ou banda), vislumbrando-se a possibilidade de contratação de mais de uma empresa intermediadora.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Entretanto, como as atrações artísticas foram predefinidas pela Prefeitura (fl. 404, vol. 02) e a grade de horários deveria ser montada pelas empresas participantes observando certas diretrizes (fls. 403/404, vol. 02), percebe-se que a adjudicação do objeto por mais de uma empresa, embora formalmente possível, não seria, na prática, factível.

Causa espécie, ainda (e sobretudo), o fato de o Edital do Pregão Presencial n.º 061/2013 ter sido publicado a apenas 28 dias do início do evento, circunstância que pode explicar, por exemplo, o fato de uma única empresa ter comparecido à sessão de recebimento e abertura de propostas de preços. Ora, o São João é um dos principais festejos nordestinos, havendo inúmeros eventos ao longo do mês de junho, em diversos Estados, desde os Municípios mais pequenos até os que comportam os grandes polos de comemoração. No âmbito da iniciativa privada, inclusive, os preparativos da festa não raro têm início ainda no ano anterior, tamanha a concorrência pelos artistas mais populares.

O Edital do Pregão Presencial n.º 061/2013 foi publicado em 23/05/2013 (fl. 419, vol. 03). Em 07/06/2013, a ME Produções, empresa sediada em Campo Formoso/BA, única participante, apresentou grade de shows contemplando os artistas e bandas indicados no Termo de Referência e as respectivas propostas de preços (fl. 354, vol. 02). Ou seja, às vésperas do início do evento, a empresa baiana teria conseguido a proeza de não apenas encontrar datas disponíveis na agenda dos artistas e bandas - alguns, de renome nacional -, mas ainda compatibilizá-las numa grade de horários com todas as especificações exigidas pelo ente licitante.

Em tal contexto, não é crível que a ME Produções somente tenha tomado conhecimento da intenção da Prefeitura de Petrolina de contratar empresa para a intermediação de atrações artísticas - e, principalmente, conhecimento de quais artistas e bandas a municipalidade gostaria de ter no "São João do Vale 2013" - quando publicado o instrumento convocatório do pregão, em 23/05/2013. Há fortes razões para afirmar que o Pregão Presencial n.º 061/2013 foi montado para dar aparência de legalidade a uma situação previamente negociada entre a Administração Pública e a ME Produções.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Registre-se que, na prestação de contas da Prefeitura Municipal de Petrolina relativa ao exercício financeiro de 2012 (Processo TC n.º 1380134-0), consta a informação de que a mesma ME Produções, na suposta qualidade de representante exclusiva de uma série de artistas e bandas, foi contratada pela Administração Pública mediante inexigibilidades que somaram R\$ 4.795.000,00 (Inexigibilidades n.º 02 e 17/2012). Por meio do Parecer n.º 258/2017, este Membro Ministerial, acompanhando o Relatório de Auditoria produzido naquele feito, considerou irregulares ambas as contratações diretas, entendendo que as cartas e contratos de exclusividade apresentados limitavam-se a datas específicas e não continham elementos essenciais, indicando uma tentativa de simulação da exclusividade de representação. O feito encontra-se pendente de julgamento.

Ao que parece, o maior rigor desta Corte na análise de cartas e contratos de exclusividade - a partir da Decisão TC n.º 0004/11, conforme já mencionado - fez com que, no São João de 2013, os gestores de Petrolina adotassem um novo modus operandi para a contratação de atrações artísticas. De fato, houve processo formal de licitação, mas com nítido direcionamento à empresa que antes costumava ser contratada diretamente por inexigibilidade.

Quanto ao Termo de Referência, é verdade que a realização de enquete virtual avaliza a escolha de parcela das atrações contratadas. Também não se pode afirmar ter havido desconexão entre o objeto licitado e o orçamento estimativo, uma vez que este refletia o montante dos recursos que seriam transferidos à empresa contratada, o que incluía os valores correspondentes aos cachês das atrações artísticas.

Por outro lado, não houve justificativa plausível para os preços aceitos pela Administração Pública em relação às atrações selecionadas. Na composição dos valores referenciais, deveriam ter sido verificados os preços praticados pelo mesmo artista junto a particulares e outros órgãos públicos, em eventos de semelhante porte, e não apenas as propostas apresentadas pelos empresários exclusivos dos artistas. Assim, embora a contratação tenha se efetivado em consonância com os valores constantes do Termo de Referência, estes já haviam sido, de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

qualquer modo, estimados em patamar bastante superior ao praticado pelo mercado.

A partir da comparação com contratações realizadas pelos Municípios de Caruaru e Araripina, a auditoria aponta sobrepreço nas seguintes atrações artísticas do "São João do Vale 2013":

Atração artística	Petrolina	Caruaru	Diferença
<i>Alcymar Monteiro</i>	R\$ 170.000,00	R\$ 65.000,00	R\$ 105.000,00
<i>Aviões do Forró</i>	R\$ 279.900,00	R\$ 175.000,00	R\$ 104.900,00
<i>Brasas do Forró</i>	R\$ 70.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 20.000,00
<i>Calango Aceso</i>	R\$ 57.300,00	R\$ 33.200,00	R\$ 24.100,00
<i>Flávio Leandro</i>	R\$ 47.267,86	R\$ 30.000,00	R\$ 17.267,86
<i>Forró do Moído</i>	R\$ 79.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 29.000,00
<i>Forró dos Plays</i>	R\$ 71.900,00	R\$ 55.000,00	R\$ 16.900,00
<i>Forró Pegado</i>	R\$ 84.400,00	R\$ 72.500,00	R\$ 11.900,00
<i>Garota Safada</i>	R\$ 254.500,00	R\$ 130.000,00	R\$ 124.500,00
<i>Josildo Sá</i>	R\$ 38.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 22.000,00
<i>Targino Gondim</i>	R\$ 62.431,54	R\$ 40.000,00	R\$ 22.431,54
Total (11 atrações)	R\$ 1.214.699,40	R\$ 716.700,00	R\$ 497.999,40

Atração artística	Petrolina	Araripina	Diferença
<i>Desejo de Menina</i>	R\$ 115.800,00	R\$ 60.000,00	R\$ 55.800,00
<i>Moleca 100 Vergonha</i>	R\$ 84.500,00	R\$ 55.000,00	R\$ 29.500,00
Total (02 Atrações)	R\$ 200.300,00	R\$ 115.000,00	R\$ 85.300,00

É sabido que o valor pago a cada artista sofre influência de inúmeras variáveis (época/data e horário da apresentação, quantidade de eventos por dia, porte/visibilidade do evento, localização do evento etc.), o que torna compreensível a oscilação do cachê pago a um mesmo artista. Contudo, diante da suspeita de sobrepreço no valor pago pela atração artística, compete à Administração Pública e à empresa contratada a demonstração, perante este Tribunal, das peculiaridades que deram causa ao pagamento em quantia superior a que tenha sido paga em outras ocasiões.

No caso sob análise, a identificação do superfaturamento de R\$ 583.299,40 nos preços pagos pela Prefeitura de Petrolina fundamenta-se na comparação com shows semelhantes realizados, no mesmo período, nos Municípios de Caruaru e Araripina. Tendo



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

em vista justamente a necessidade de verificar os termos e condições dessas apresentações, foram examinados os instrumentos contratuais formalizados por essas municipalidades (fls. 748/799, vol. 04). Constatada a similitude em relação aos shows realizados em Petrolina, os valores foram, então, adotados como parâmetro de comparação.

Na tentativa de elidir o sobrepreço das apresentações de Targino Gondim e das bandas Garota Safada e Aviões do Forró, os gestores apresentam notas fiscais de pagamentos efetuados por outros entes públicos e notícias de shows veiculadas em sites e blogs (fls. 1.338/1.354, vol. 07). Não é possível aferir, nos documentos de defesa, as características específicas das contratações indicadas pelos defendentes. Em outras palavras, não é possível substituir os parâmetros adotados pela auditoria, obtidos a partir da análise de diversos instrumentos contratuais, pelos dos defendentes, baseados unicamente em informações noticiadas pela imprensa e em notas fiscais que não delineiam as peculiaridades das relações jurídicas que originaram os pagamentos nelas documentados.

No que pertine ao achado técnico que aponta a existência de indícios de sobrepreço nas apresentações de Jorge & Mateus, Gustavo Lima, Munhoz e Mariano, César Menotti & Fabiano, Israel Novaes, Tayrone Cigano, Forró Pega Leve, Chiclete com Banana e Vicente Nery, não houve, por parte do órgão de auditoria, indicação de débito a ser imputado, vez que a análise limitou-se à consulta de minutas contratuais disponibilizadas na internet.

Tendo em vista que, quanto a essas atrações em específico, a escolha do parâmetro fundou-se em elementos dotados de menor detalhamento, entende-se que os documentos apresentados pelos defendentes às fls. 1.355/1.375 (notícias veiculadas em blogs e notas fiscais) são capazes de elidir os indícios de sobrepreço relativos às apresentações de Jorge & Mateus, César Menotti & Fabiano, Israel Novaes, Forró Pega Leve e Chiclete com Banana. Remanescem, porém, as suspeitas relacionadas aos shows de Gustavo Lima, Munhoz e Mariano, Tayrone Cigano e Vicente Nery.

Por fim, de acordo com o subitem 8.7 da Cláusula Oitava do Contrato n.º 151/2013, a contratada deveria "emitir nota fiscal indicando individualmente os



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

valores de cada artista/banda, para fins de atestação e liquidação pela contratante" (fl. 664, vol. 04). Entretanto, as notas fiscais de fl. 864 e fl. 876 (vol. 05) não contêm as referidas especificações, evidenciando o descumprimento da disposição contratual. Trata-se de falha que se soma ao vasto conjunto de irregularidades detectadas.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas considera subsistentes as irregularidades descritas nos subitens 3.5.1. ("Ausência de elementos técnicos na elaboração do Termo de Referência"), 3.5.3. ("Realização de modalidade de licitação em modalidade não permitida pela legislação"), 3.5.5. ("Descumprimento das obrigações estipuladas no Contrato"), 3.5.6.1 ("Preço pagos a artistas acima do contratado por outros órgãos públicos") e 3.5.6.2 ("Indícios de preços pagos a artistas acima do contratado por outros órgãos públicos"), do quadro de fls. 1.396/1.398 (vol. 07).

No que concerne aos subitens 3.5.2. ("Inexistência de justificativa de escolha das atrações artísticas contratadas") e 3.5.4. ("Ausência de poderes específicos para formulação de lances em Pregão"), o Parquet de Contas diverge do entendimento esposado pela equipe de auditoria. A vontade popular aferida por meio da realização de enquête virtual justifica a escolha das atrações artísticas. A exigência de prévia apresentação de cartas de exclusividade, se houvesse sido implementada, importaria ônus excessivo aos interessados. Além disso, a ME Produções é quem estava participando do certame, e não as atrações artísticas. Cabia ao representante presente à sessão do pregão comprovar tão somente os poderes recebidos da ME Produções para a propositura de lances em nome da empresa. Em momento posterior, a empresa licitante demonstraria ser detentora dos direitos dos artistas nas datas do evento, sob pena de multa (Item 15 do Edital - fl. 398, vol. 02).

Responsabilização pelas irregularidades

(1) Pelas irregularidades na elaboração do Termo de Referência, notadamente a adoção de valores referenciais que não refletem os preços de mercado,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

deve ser considerado responsável, inclusive com aplicação de multa:

1. **Sr. Iuric Pires Martins**, Secretário Municipal de Turismo, pois subscreveu o Termo de Referência (fls. 357/361, vol. 02) e homologou o respectivo procedimento (fl. 660, vol. 04).

Deve ser excluído do rol de responsáveis o Sr. Mario Ferreira Cavalcanti Filho, Coordenador Geral de Licitações, por não ter sido evidenciada sua participação na elaboração do Termo de Referência.

(2) Pela realização de licitação em modalidade não permitida pela legislação, devem ser responsabilizados, inclusive com aplicação de multa:

- **Sr. Iuric Pires Martins**, Secretário Municipal de Turismo, pois subscreveu o Termo de Referência (fls. 357/361, vol. 02) e homologou procedimento licitatório eivado de vícios (fl. 660, vol. 04).

- **Sr. Mario Ferreira Cavalcanti Filho**, Coordenador Geral de Licitações, por não ter diligenciado em face da realização de procedimento licitatório em desacordo com a legislação pertinente.

- **Sr. Humberto Borges Chaves Filho**, Procurador-Geral do Município, pois a prévia aprovação de minutas-padrão de licitações ou contratos referentes a objetos comuns, embora admitida, não exclui a necessidade de manifestação do órgão jurídico acerca do caso concreto. A abstenção do Procurador-Geral do Município em analisar a regularidade do certame (fl. 417, vol. 03) permitiu a consolidação das irregularidades praticadas ao longo do procedimento.

(3) Pelo sobrepreço identificado no Pregão Presencial n.º 061/2013, com a correspondente obrigação de ressarcimento da quantia de R\$ 583.299,40 aos cofres públicos (subitem 3.5.6.1 do Relatório de Auditoria), **bem como pelos indícios remanescentes de sobrepreço** (subitem 3.5.6.2 do Relatório de Auditoria), devem ser solidariamente responsabilizados, inclusive com aplicação de multa:

- **Sr. Iuric Pires Martins**, Secretário Municipal de Turismo, pois subscreveu o Termo de Referência



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

(fls. 357/361, vol. 02), homologou o respectivo procedimento (fl. 660, vol. 04) e assinou o Contrato n.º 151/2013 (fls. 662/667, vol. 04).

• **Sr. Marcelo Eduardo Nascimento Vieira**, titular da empresa individual ME Produções, beneficiada às custas do Erário municipal. Entretanto, como o particular não foi notificado para apresentar defesa contra a irregularidade em questão, a solidariedade, nos termos ora propostos, está condicionada a sua regular notificação, garantindo-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

(4) Pelo descumprimento de cláusula contratual relativa à emissão de nota fiscal indicando individualmente os valores pagos de cada artista/banda, deve ser responsabilizado:

• **Sr. Iuric Pires Martins**, Secretário Municipal de Turismo, agente responsável pela liquidação da despesa.

Deve ser excluído do rol de responsáveis o Sr. Júlio Lóssio Filho, pois não cabia à Secretaria de Finanças proceder à liquidação da despesa, competindo-lhe tão somente o pagamento de despesas liquidadas.

3.6. Ausência de planejamento nas ações do "São João do Vale 2013"

Relatório de Auditoria

De acordo com o relato da equipe técnica, todos os procedimentos necessários à realização do "São João do Vale 2013" foram iniciados a menos de 30 dias do evento.

O Contrato n.º 151/2013 (fls. 662/667, vol. 04), celebrado com a ME PRODUÇÕES, envolvia a contratação da maior parte das atrações artísticas da festividade e tinha objeto avaliado em R\$ 4.263.055,00. A despeito de sua relevância, somente foi assinado em 19/06/2013, ou seja, um dia antes da abertura do evento.

No âmbito do Convite n.º 038/2013 (fls. 176/266,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

vols. 01 e 02), realizado com o objetivo de contratar seguranças para o São João, a sessão de recebimento de propostas ocorreu às 14h00 do dia 19/06/2013 (fl. 251, vol. 02), somente 30 horas antes do início das festividades. O contrato foi assinado em 20/06/2013 (fl. 263, vol. 02), e a empresa contratada dispôs de 12 horas para dar início à execução do serviço.

Pela falta de planejamento das ações referentes ao "São João do Vale 2013", a equipe de auditoria atribui responsabilidade aos seguintes agentes: (1) Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Prefeito do Município de Petrolina; (2) Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo; (3) José Jorge Almeida de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Eventos.

Defesa dos interessados

Os Srs. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Iuric Pires Martins e José Jorge Almeida de Assunção defendem-se, conjuntamente, às fls. 1.250/1.255 (vol. 07), aduzindo que: (1) não se pode falar em violação ao princípio da eficácia sem a efetiva demonstração do prejuízo causado ao Erário, como se a violação ao referido princípio fosse uma "ilegalidade de mera conduta"; (2) em se tratando de agentes públicos, inexistente, no direito brasileiro, responsabilidade sem culpa ou dolo e, no caso de irregularidade consistente na inobservância do princípio da eficiência, exige-se, ainda, demonstração de prejuízo ou lesão ao Erário; (3) no caso concreto, não houve prejuízo ao Erário nem má-fé, dolo ou culpa; (4) segundo Hely Lopes Meirelles, é admissível que o governante cometa erros em sua missão político-administrativa, desde que o faça sem má-fé, abuso de poder ou intuito de perseguição ou favoritismo.

Entendimento do Ministério Público de Contas

A quase totalidade das irregularidades detectadas no âmbito desta Auditoria Especial têm como traço comum a falta de planejamento da Prefeitura de Petrolina na organização e realização do "São João do Vale 2013", evidenciada, sobretudo, pela abertura de procedimentos administrativos de contratação a poucos dias do início do evento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

A exiguidade dos prazos, inevitavelmente, imprimiu incrível celeridade a contratações avaliadas em cifras milionárias, impondo ao Erário municipal e ao interesse público riscos inaceitáveis. No caso dos autos, pode-se afirmar que os riscos transmudaram-se em danos concretos, já que foram identificados pagamentos indevidos, não recolhimento de receitas e sobrepreço nos valores pagos por atrações artísticas.

E o mais grave: como não é crível que um evento da proporção do ora analisado comece a ser organizado com antecedência inferior a 30 dias de seu início, o mais provável - e demonstrado em diversos pontos deste opinativo - é que tenha sido permeado por direcionamentos, favorecimento de terceiros e negociações extraoficiais prévias, em detrimento dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas considera subsistente a irregularidade relativa à falta de planejamento do "São João do Vale 2013", atribuindo responsabilidade, com aplicação de multa, ao Sr. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Prefeito do Município de Petrolina, ao Sr. Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo, e ao Sr. José Jorge Almeida de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Eventos, autoridades às quais competia o referido planejamento.

4. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - preliminarmente, que seja convertido o julgamento em diligência, com vistas à:

a) emissão de Relatório Complementar de Auditoria, incluindo os seguintes agentes no rol de responsáveis, bem como notificando-os para o exercício do direito de defesa:

- Top Eventos, para se manifestar sobre a irregularidade consubstanciada no subitem 3.1.1 do Relatório de Auditoria, em que há imputação de débito de R\$ 38.000,00.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

• Aliança Comunicação e Cultura Ltda., para se manifestar sobre as irregularidades descritas no subitem 3.2 do Relatório de Auditoria, que envolve imputações de débito de R\$ 18.715,00 e R\$ 8.100,00;

b) notificação dos representantes de SKOL, PEPSI, Engarrafamento PITU Ltda. e ArcelorMittal, para a apresentação de esclarecimentos sobre os valores confiados à Aliança Comunicação e Cultura Ltda., de modo a permitir a quantificação do dano decorrente da ausência de contabilização e recolhimento de receitas, descrita no subitem 3.2.2 do Relatório de Auditoria.

II - que, ao tempo do julgamento, sejam rejeitadas as preliminares arguidas pelos Srs. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Júlio Lóssio Filho, Iuric Pires Martins e José Jorge Almeida de Assunção.

III - que, no mérito, independentemente do deferimento das diligências requeridas no item I deste tópico, sejam reconhecidas as irregularidades listadas nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, 3.3, 3.4, 3.5.1, 3.5.3, 3.5.5, 3.5.6.1, 3.5.6.2 e 3.6 do quadro de fls. 1.396/1.398 (vol. 07), julgando-se irregular o objeto da Auditoria Especial, com as imputações de débito indicadas ao longo deste opinativo, bem como aplicação das respectivas multas.

IV - pela adoção das providências de praxe, nos termos do art. 71, XI, da CRFB/88 (e simétrico na Constituição do Estado de Pernambuco), para, caso assim entenda o Órgão Julgador, dar conhecimento ao Ministério Público Estadual acerca das condutas referenciadas nos subitens 3.1., 3.2 e 3.5 do Relatório de Auditoria, possivelmente ensejadoras da abertura de ação de improbidade administrativa, com base no art. 10, VIII e XII, da Lei n.º 8.429/92.

Registra-se, por fim, que a penalidade pecuniária somente poderá ser aplicada se o feito for julgado até 09.08.2018, haja vista o prazo previsto no art. 73, § 6º, da LOTCE/PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É o parecer.

PARECER COMPLEMENTAR 803/2022

Os autos chegam ao Órgão Ministerial para emissão de opinativo, conforme despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Substituto Relator (fls. 1.671, vol. 09).

É o relatório sintético.

2. MÉRITO

Passa-se agora à análise das falhas e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, em cotejo com as defesas apresentadas pelos interessados.

Analisando os autos, este Parquet emitiu as seguintes conclusões:

I - preliminarmente, que seja convertido o julgamento em diligência, com vistas à:

a) emissão de Relatório Complementar de Auditoria, incluindo os seguintes agentes no rol de responsáveis, bem como notificando-os para o exercício do direito de defesa:

- Top Eventos, para se manifestar sobre a irregularidade consubstanciada no subitem 3.1.1 do Relatório de Auditoria, em que há imputação de débito de R\$ 38.000,00.
- Aliança Comunicação e Cultura Ltda., para se manifestar sobre as irregularidades descritas no subitem 3.2 do Relatório de Auditoria, que envolve imputações de débito de R\$ 18.715,00 e R\$ 8.100,00;

b) notificação dos representantes de SKOL, PEPSI, Engarrafamento PITU Ltda. e ArcelorMittal, para a apresentação de esclarecimentos sobre os valores confiados à Aliança Comunicação e Cultura Ltda., de modo a permitir a quantificação do dano decorrente da ausência de contabilização e recolhimento de receitas, descrita no subitem 3.2.2 do Relatório de Auditoria.

II - que, ao tempo do julgamento, sejam rejeitadas as



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

preliminares arguidas pelos Srs. Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Júlio Lóssio Filho, Iuric Pires Martins e José Jorge Almeida de Assunção.

III - que, no mérito, independentemente do deferimento das diligências requeridas no item I deste tópico, sejam reconhecidas as irregularidades listadas nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, 3.3, 3.4, 3.5.1, 3.5.3, 3.5.5, 3.5.6.1, 3.5.6.2 e 3.6 do quadro de fls. 1.396/1.398 (vol. 07), julgando-se irregular o objeto da Auditoria Especial, com as imputações de débito indicadas ao longo deste opinativo, bem como aplicação das respectivas multas.

IV - pela adoção das providências de praxe, nos termos do art. 71, XI, da CRFB/88 (e simétrico na Constituição do Estado de Pernambuco), para, caso assim entenda o Órgão Julgador, dar conhecimento ao Ministério Público Estadual acerca das condutas referenciadas no subitens 3.1., 3.2 e 3.5 do Relatório de Auditoria, possivelmente ensejadoras da abertura de ação de improbidade administrativa, com base no art. 10, VIII e XII, da Lei n.º 8.429/92.

Assim, por ordem do exmo. Conselheiro relator, o julgamento foi convertido em diligência a fim de atender aos itens I e II acima. Em sede de relatório complementar de auditoria, mantiveram-se os valores imputados, acrescidos na qualidade de responsáveis, pela irregularidade 3.1, a empresa TOP Eventos, e, pelas irregularidades e 3.2.1, a empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA.

Em sua defesa complementar, a empresa TOP Eventos alegou que "quem contratou com a municipalidade de Petrolina, neste Estado, sobre 'captação de empresas e entidades para negociação e contratação de cotas de patrocínio' foi a empresa ALIANÇA COMUNICAÇÃO E CULTURA LTDA", de modo que sua conduta estaria restrita a firmar contrato com a empresa Aliança. Alega, também, que não auferiu vantagem de tal contrato, ante o fracasso de público do evento, tendo a empresa suportado prejuízo. Finalmente, alega que o Ministério Público de Contas está se orientando com base nas fofocas de "Ronaldo Luiz de Souza", que recebe, na peça, alcunha pejorativa. Vejamos:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Enfim, depois de tantas idas e vindas, tal como anotado sob o título 1 - HISTÓRICO DA QUAESTIO", na falta de argumentos que conduzissem de verdade a uma responsabilização, digamos assim, o órgão do MPC ficou mesmo com os mexericos de Ronaldo Luiz de Souza, conhecido como "Ronaldo Cancão", (fl. 45, vol. 1) useiro e vezeiro em Petrolina e além dela pela prática usual de futricas dirigidas a adversários políticos de momento - uma hora está com um e outra hora está com outro - o que é fato público e notório e não carece de outras provas.

Ato contínuo, Aliança Comunicação e Cultura LTDA apresentou sua defesa prévia, em que sustenta ter sido contratada para executar os serviços de prospecção, intermediação e captação de cotas de patrocínio, de modo que sua conduta se restringiu ao fidedigno adimplemento das obrigações contratuais. Alega que a cota adquirida pela empresa TOP Eventos destinava-se a ativação de um espaço publicitário e que a utilização do espaço para a colocação de camarotes constitui descumprimento do contrato, cuja responsabilidade de fiscalização pertencia à Prefeitura. Aduz também que "diferentemente do que aponta o Relatório, o valor da cota de patrocínio adquirida pela empresa Modelez Brasil Ltda, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi regularmente repassado aos cofres públicos, cujo TED no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), ora anexo, comprova o ingresso dos valores com o desconto do comissionamento enviado para a conta bancária do Município de Petrolina".

Por fim, afirma que "Todas as receitas advindas de patrocínios recebidas pela empresa ALIANÇA pela comercialização das cotas contidas no contrato n° 117/2013 foram regularmente objeto de prestação de contas junto ao ente municipal, cujos valores recebidos foram transferidos ao Erário segundo as regras contratuais. Não houve a aquisição de cotas de patrocínio pela ALIANÇA, das marcas citadas no relatório, a exceção da SKOL e PEPSI (que fazem parte do grupo AMBEV) e da Tridente (do Grupo Mondelez), cujos valores foram pagos por essas empresas a Aliança e repassados à Prefeitura de Petrolina,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

abatida a comissão contratual de captação de recursos, conforme comprovantes anexos. As demais marcas não adquiriram cotas e por tal motivo não geraram rendimentos para o evento”.

Em face da última alegação citada, a auditoria expediu nota técnica de esclarecimento, na qual conclui pela manutenção das conclusões do Relatório de Auditoria, in verbis:

Diante da negativa da empresa de que recebeu valores de patrocínio das empresas Engarrafamento PITU Ltda, Arcelor Mittal e demais empresas relacionadas no item 3.2.3 do relatório de auditoria, e da impossibilidade de concluir que pessoas físicas ou jurídicas realizaram o pagamento pela cota desses patrocínios, entende-se que cabe aos agentes públicos, responsáveis pela fiscalização do espaço destinado ao evento, a comprovação do recolhimento dos valores devidos. Portanto, ficam mantidas as conclusões do relatório de auditoria.

Após, os autos retornaram a este gabinete, quando foi exarada a Cota MPCO n.º 415/2018, com os seguintes requerimentos:

1) inclusão da ME Produções no rol de responsáveis pelo sobrepreço identificado no Pregão Presencial n.º 061/2013, calculado em R\$ 583.299,40 (subitem 3.5.6.1. do Relatório de Auditoria), bem como pelos indícios remanescentes de sobrepreço (subitem 3.5.6.2. do Relatório de Auditoria), com a respectiva notificação da empresa para o exercício do contraditório e da ampla defesa; (2) no que tange à irregularidade descrita no subitem 3.1.1 do Relatório de Auditoria (“Cessão de espaço para exploração comercial de camarote sem o devido processo licitatório”), que o valor passível de devolução, inicialmente indicado no montante de R\$ 38.000,00, seja recalculado, para considerar, com base em parâmetros objetivos, além do prejuízo suportado pelo Município de Petrolina com a montagem do espaço, também os recursos que deixaram de ser carregados aos cofres municipais em virtude da cessão da exploração comercial de relevante espaço público a preço irrisório; (3) que os responsáveis implicados na irregularidade 3.1.1 (“Ausência de licitação na exploração de camarote”) - Sr. Jorge Almeida de Assunção e Top Eventos -, bem como nas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

irregularidades

3.2.1 ("Do pagamento referente à exploração do camarote"), 3.2.2 ("Do repasse da cota de patrocínio") e 3.2.3. ("Indícios de receitas não declaradas e não recolhidas") - Sr. José Jorge Almeida de Assunção e Aliança Comunicação e Cultura Ltda. -, sejam notificados para, querendo, manifestarem-se sobre as novas informações

Para atender o item 1 in supra, a auditoria produziu o terceiro relatório complementar, no qual incluiu a ME Produções como responsável pelas irregularidades dos subitens 3.5.6.1 e 3.5.6.2. Os demais itens da cota foram analisados no 4º relatório complementar de auditoria, o qual ressaltou a impossibilidade calcular o quanto a Prefeitura deixou de arrecadar com os camarotes ante a ausência de documentos que especificassem as informações necessárias, a exemplo do público e do preço médio do camarote.

A Defesa Prévia complementar da TOP Eventos reiterou os termos da petição originária. A Defesa Prévia complementar de José Jorge Almeida de Assunção alegou que todos os atos foram praticados de boa-fé, que a autorização para o uso das barracas, por se tratar de bem público, prescinde de licitação. Aduziu que a arrecadação em nível inferior ao previsto decorreu do contexto político-econômico da época, mormente considerados os protestos de 2013 e que a empresa Aliança Comunicação e Cultura efetivamente prestou serviços de prospecção e captação de patrocínio relativo aos camarotes. Afirma que houve execução defeituosa do contrato com a empresa Aliança, mas que esta já foi notificada para devolver os valores devidos atualizados aos cofres públicos. Consigna que o tempo exíguo para a licitação dos festejos juninos não produziu lesão ao erário, de modo que a irregularidade deve ser afastada. Finalmente, arguiu a ausência de dolo e de má-fé.

1 - Entendimento do Ministério Público de Contas:

Do exposto depreende-se que não foram apresentados novos documentos ou provas capazes de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

produzir qualquer alteração nos entendimentos esposados no Parecer MPCO n.º 434/2017.

Com relação à irregularidade apontada no item 3.1.1, qual seja, "autorização de uso de espaço sem procedimento licitatório", o argumento de que a hipótese não ensejava licitação já foi enfrentado no parecer ministerial, em que se consignou:

É razoável supor que outras empresas além da Top Eventos teriam interesse em explorar comercialmente o único camarote existente no "São João do Vale 2013", sobretudo com os custos da montagem estrutural do espaço estando a cargo da Administração Pública. Assim, mesmo não sendo a hipótese de obrigatoriedade de licitação, era necessária a formalização de um procedimento que conferisse um mínimo de publicidade à pretensão da Prefeitura Municipal - de negociar com empresa privada a cessão da exploração comercial do camarote -, e garantisse tratamento isonômico aos possíveis interessados. Tais necessidades não foram supridas pelo Pregão n.º 057/2013, no âmbito do qual ocorreu a contratação da empresa Aliança Comunicação e Cultura Ltda. Nem o edital do certame, nem o contrato dele resultante explicitam, dentre as contrapartidas às cotas de patrocínio, a possibilidade da concessão da exploração comercial do camarote.

Assim, não pode também ser acolhida a tese da defendente TOP Eventos, uma vez que de sua conduta resultou dano ao Erário, ainda que ela não tenha contratado diretamente com a Prefeitura de Petrolina. Conforme já registrado em sede de opinativo do MPCO:

Conforme amplamente divulgado pela mídia local, o "Camarote do Vale" tinha por finalidade oferecer, para usuários pagantes, um espaço reservado no pátio de eventos de Petrolina - nas palavras dos anunciantes, uma "experiência inigualável", por agregar "luxo e conforto ao tradicionalismo do São João do Vale" (fl. 47, vol. 01) -, com vista privilegiada para o palco principal e serviços como massagem, maquiagem, espaço gourmet, bar com garçons etc.

Esse tipo de estrutura privada, no seio de festividade realizada para a população, somente se justifica quando os recursos auferidos pelo Poder Público com a cessão do uso do espaço público, no mínimo, contribuem



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

para o financiamento da própria festa. No caso sob análise, a privatização de parte do São João petrolinense, além de não ter retornado recursos ao Erário municipal, ainda lhe causou prejuízos, dadas as despesas com a montagem do camarote. Isso porque a Top Eventos pagou R\$ 98.500,00 pela exploração comercial do espaço, ao passo que a Prefeitura de Petrolina, somente com a instalação da estrutura do camarote, gastou R\$ 136.500,00. Dito de outro modo, a Prefeitura de Petrolina aceitou receber da empresa pagamento notoriamente inferior ao que seria investido pelo Município. Convém salientar que os valores em questão não foram refutados pelos defendentes.

Acrescenta-se, ainda, o fato de o Sr. Alberto Salomão Cavalcanti Simões, sócio da empresa Top Eventos, ser sobrinho do Sr. Marcello Cavalcanti Ramos, Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo de Petrolina (fls. 53/58, vol. 01). É verdade que a relação de parentesco, se analisada isoladamente, não permitiria afirmar ter havido favorecimento de terceiro. Contudo, considerando a falta de justificativa plausível para escolha da empresa Top Eventos, as facilidades de pagamento que lhe foram concedidas e o prejuízo causado aos cofres municipais, são fortes os indícios de violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, devendo ser considerada subsistente a irregularidade indicada pela auditoria.

Por outro lado, observa-se que a defesa complementar de José Jorge Almeida de Assunção nada acrescenta com relação aos argumentos anteriormente esposados e já analisados por este Parquet. Isso porque sua notificação para defesa complementar decorria da possibilidade de alteração do quantum debeat em sede de nota técnica de auditoria, a qual, porém, não ocorreu.

Quanto à imputação em desfavor de ME Produções, o Ministério Público de Contas opina pelo reconhecimento da irregularidade ante a ausência de impugnação específica e a comprovação dos fatos em sede de relatório de auditoria, do Parecer MPCO n.º 434/2017, da Cota MPCO n.º 415/2018 e do terceiro Relatório Complementar de Auditoria havidos nestes autos.

Finalmente, no que concerne à empresa Aliança, devem ser reconhecidas as irregularidades já apontadas. O argumento da desnecessidade de licitação já foi rejeitado por este Parquet de Contas diante da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

imprescindibilidade de um processo seletivo que garantisse tratamento isonômico e conferisse publicidade aos interesses da Prefeitura de Petrolina. Logo, de se concluir que a natureza precária e discricionária do ato não afasta o dever da Administração se pautar pela impessoalidade, isonomia e publicidade.

Registre-se também que, ao contrário do alegado pela defendente, houve pagamento indevido na medida em que os valores percebidos para a captação de cota de patrocínio constituem, na verdade, pagamento pela exploração comercial do de camarotes. Questão mais difícil é a quantia de R\$8.100, que a auditoria aponta como passível de restituição ao erário. Isso porque a empresa juntou a estes autos comprovante de transferência bancária, ao tempo que a auditoria e a própria prefeitura reconheceram a irregularidade.

Saliente-se que tal comprovante não foi analisado em sede de relatório complementar de auditoria, o qual se restringiu a analisar os valores de cota de patrocínio não contabilizados das empresas SKOL, PEPSI, Engarrafamento PITU Ltda. e ArcelorMittal. Porém, sua conclusão no sentido de não ser possível afirmar a ocorrência ou inoocorrência do pagamento é integralmente aplicável ao feito, já que a juntada de comprovante de pagamento sem que a Prefeitura reconheça sua regular ocorrência levanta dúvida razoável acerca dos fatos ora controvertidos.

3. CONCLUSÃO

*Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o objeto desta Auditoria Especial seja julgado **irregular**, reconhecidas as irregularidades listadas nos subitens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.4, 3.2.1, 3.2.2, 3.3, 3.4, 3.5.1, 3.5.3, 3.5.5, 3.5.6.1, 3.5.6.2 e 3.6 do quadro de fls. 1.396/1.398 (vol. 07), com as imputações de débito indicadas ao longo do Parecer MPCO n.º 434/2017 (fls. 1.472/1.526, vol. 08).*

Face ao exposto;

CONSIDERANDO todas as peças processuais elaboradas por nossa auditoria, bem como as defesas dos interessados e os pareceres do Ministério Público;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que subsistiram irregularidades importantes no objeto auditado que resultaram em dano ao Erário, notadamente na cessão de espaço para exploração comercial de camarote; no pagamento de comissão à empresa intermediadora pelo uso do mesmo espaço; na ausência de recolhimento aos cofres públicos de cotas de patrocínio; além de preços pagos a artistas em valores superiores aos praticados em outras entidades públicas do Estado, na mesma época e aos mesmos profissionais, tudo conforme análise específica referente aos itens 3.1.1.; 3.2.1.; 3.2.2. e 3.5.6.1. do relatório preliminar de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b", "c", combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

VOTO pela **irregularidade** dos fatos objeto da presente auditoria especial, imputando o **débito** total no valor de R\$648.114,40 às seguintes pessoas:

- **R\$ 38.000,00** - José Jorge Almeida de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Eventos, titular da unidade no âmbito da qual se deu a captação de cotas de patrocínio e a cessão do uso e exploração comercial do camarote, solidariamente com a Empresa TOP Eventos;
- **R\$ 8.100,00 + R\$ 18.715,00** - José Jorge Almeida de Assunção, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos, por ter assinado o Contrato nº 117/2013 (fls. 154/159, vol. 01), que previa, no Item 3.3, I, de sua Cláusula Terceira, forma de pagamento incompatível com o regime legal de processamento da despesa, solidariamente com a Empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA;
- **R\$ 583.299,40** - Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo, pois subscreveu o Termo de Referência (fls. 357/361, vol. 02), homologou o respectivo procedimento (fl. 660, vol. 04) e assinou o Contrato n.º 151/2013 (fls. 662/667, vol. 04), solidariamente com o Empresário Individual Marcelo Eduardo Nascimento Vieira - ME Produções.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Os valores dos débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Repriso que as multas sugeridas não mais podem ser aplicadas devido à extrapolação do prazo quinquenal previsto no parágrafo 6º, do artigo 73, LOTCE.

Também deixo de adotar recomendações e determinações constantes do voto pela mesma razão do longo lapso temporal transcorrido.

É o voto.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Concluído o voto do Conselheiro, como vota o Conselheiro Carlos Neves?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Eu acompanho integralmente o voto do relator, com destaque para a questão da Advocacia Pública, no caso, o Procurador do município, tendo em vista que, pelo que recebi também dos memoriais, ele deixou de apresentar um parecer porque, na verdade, havia apresentado um anterior, uma minuta, desaconselhando o caminho que, inclusive, a Administração Pública tomou. Na verdade, foi zeloso e muito cuidadoso, que é o Procurador Humberto Chaves, e, de fato, assim, eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRA TERESA DUERE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Eu também acompanho o voto e faço minhas as palavras do Conselheiro Carlos Neves, quando eu vejo a coerência e a postura do Procurador no sentido de não assinar, deixando claro que não concorda, e manter a sua coerência em todo o processo de licitação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Então, é o voto de V. Exa., aprovado por unanimidade.

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. A
CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

PH/ac